

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 30 de Março de 2010, foi atribuída à Vale Projectos e Desenvolvimento Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1689L, válida até 26 de Março de 2012, para metais básicos, metais preciosos e minerais industriais, no distrito de Montepoéz, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	12° 22' 30.00''	38° 25' 45.00''
2	12° 22' 30.00''	38° 34' 00.00''
3	12° 26' 00.00''	38° 34' 00.00''
4	12° 26' 00.00''	38° 32' 00.00''
5	12° 30' 00.00''	38° 32' 00.00''
6	12° 30' 00.00''	38° 25' 45.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 8 de Abril de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 30 de Março de 2010, foi atribuída à Vale Projectos e Desenvolvimento Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1670L, válida até 26 de Março de 2012, para metais básicos e metais preciosos, no distrito de Monapo, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	14° 40' 00.00''	39° 55' 00.00''
2	14° 40' 00.00''	39° 57' 30.00''
3	14° 37′ 30.00′′	39° 57' 30.00''
4	14° 37′ 30.00′′	40° 07' 30.00''
5	14° 40′ 30.00′′	40° 07' 30.00''
6	14° 40′ 30.00′′	39° 57' 30.00''
7	14° 43' 00.00''	39° 57' 30.00''
8	14° 43' 00.00''	40° 00' 00.00''
9	14° 50' 00.00''	40° 00' 00.00''
10	14° 50' 00.00''	39° 55' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 8 de Abril de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Roz – Centro de Línguas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100165414 uma entidade denominada Roz – Centro de Línguas, Limitada.

Entre:

Primeira: Olivina Judite Lucas Jeremias, casada, natural de Barramo – Chidenguele (Manjacaze), de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade

n.º 100003183B, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos cinco de Agosto de dois mil e cinco, residente no Bairro Central B, Avenida Ahmed Sekou Touré, número dois mil e oitenta e cinco, rés-do-chão, cidade de Maputo:

Segundo: Bartolomeu Salomão Zandamela, solteiro, maior, natural de Manhique (Manjacaze), de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110359773T, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos vinte e dois de Abril de dois mil e nove, residente no Bairro Patrice Lumumba, quarteirão trinta, célula E, casa número sessenta e um, cidade da Matola;

Terceiro: Remmasi Gore, solteiro, maior, natural de Manica, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100020040S, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos vinte e seis de Novembro de dois mil e nove, residente no Bairro Luís Cabral, quarteirão vinte, casa número setenta e nove, cidade de Maputo;

Quarto: Zondai Hlungwani, solteiro, maior, natural de Mossurize (Manica), de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AE 032971, emitido pela Migração da Província do Maputo, aos dezanove de Janeiro de dois mil e nove,

600 — (2) III SÉRIE — NÚMERO 28

bairro do Mahlampswene, quarteirão A, célula Um, casa número quatrocentos e quarenta e sete, cidade da Matola.

Constituem entre si e de acordo com o artigo noventa do Código Comercial uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Natureza, duração, denominação e sede

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e será constituída por tempo indeterminado, adoptando a firma Roz – Centro de Línguas, Limitada, sendo regulada por este contrato de sociedade e pela respectiva legislação aplicável.

Dois) A sociedade terá a sua sede social na Avenida Olof Palme, número duzentos e quarenta e cinco barra duzentos e cinquenta e cinco, segundo andar esquerdo, cidade de Maputo, Moçambique.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro de Moçambique, mediante deliberação da administração.

Quatro) A sociedade poderá criar sucursais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, cumpridas as devidas formalidades legais, competindo a gerência decidir, caso-a-caso, a sua abertura e o seu encerramento.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a:

- a) Ensino de línguas;
- b) Formação e capacitação;
- c) Representação de marcas e patentes em território moçambicano;
- d) Agenciamento;
- e) Prestação de serviços diversos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio permitido por lei que a gerência delibere explorar.

Três) Mediante deliberação em assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios, a sociedade poderá também adquirir participações noutras sociedades, constituídas ou a constituir, em Moçambique ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais distribuído em quatro quotas iguais, da seguinte forma:

a) Uma quota de valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte

- e cinco por cento do capital social, pertencente a Olivina Judite Lucas Jeremias:
- b) Uma quota de valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Bartolomeu Salomão Zandamela;
- c) Uma quota de valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Remmasi Gore;
- d) Uma quota de valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Zondai Hlungwani.

Dois) Nenhum sócio poderá alienar a sua quota, a terceiros, sem o prévio consentimento dos restantes sócios, de forma a que tais restantes sócios tenham a oportunidade de exercicío do seu direito de preferência tal como estabelecido infra

Três) Qualquer sócio que pretenda ceder a sua quota (cedente) deverá notificar a gerência da sociedade por carta dirigida ao mesmo (anúncio de cessão), contendo todos os detalhes da transacção, incluindo a identificação do potencial cessionário, respectivo preço, e quaisquer termos ou condições da cessão.

Quatro) No prazo de oito dias após a recepção do anúncio de cessão, a gerência da sociedade deverá enviar uma cópia de tal anúncio a todos os outros sócios e, qualquer sócio terá o direito de adquirir a quota nos termos e condições tais como constantes no anúncio de cessão, contando que:

- a) Caso mais que um sócio manifeste intenção de exercer o seu direito de preferência, a quota será dividida entre os sócios preferentes, na proporção das respectivas quotas;
- b) O preço correspondente será liquidado em dinheiro.

Cinco) No prazo de quinze dias após a recepção da cópia do anúncio de cessão, os sócios que pretendam exercer o seu direito de preferência deverá notificar a gerência da sociedade da sua intenção.

Seis) Expirado o prazo de quinze dias referido no parágrafo supra, o gerente da sociedade deverá comunicar imediatamente, por escrito, a identidade dos sócios que pretendam exercer o direito de preferência, bem como o calendário para a conclusão da cessão, que não deverá ocorrer em menos de trinta dias e não mais de sessenta dias da data de recepção do anúncio de cessão. Dentro do período estabelecido pela gerência da sociedade, o cedente e o sócio interessado deverão concluir a cessão.

Sete) Se por um acaso nenhum sócio pretender exercer o seu direito de preferência ou não se pronunciar no prazo de quinze dias de calendário a contar da data que tomou conhecimento por meio do anúncio da cessão, o cedente poderá alienar a sua quota a terceiros.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da conversão de reservas, resultados ou passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral tomada por uma maioria de cinquenta vírgula um por cento do capital social com direito de voto, sob proposta da gerência da sociedade.

Dois) Em cada aumento de capital os sócios terão direito de preferência na respectiva subscrição.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os sócios que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os sócios em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os sócios deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por, fax, telex, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gestão e vinculação

ARTIGO QUINTO

Competência

Para além de outros poderes conferidos por lei, a assembleia geral tem competência exclusiva para deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Aprovação do relatório anual de gestão e das contas do exercício;
- b) Fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- c) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo o aumento e a redução do capital social, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo quarto, dissolução e liquidação da sociedade;
- d) Alienação e oneração de imóveis com valor superior ao contravalor para meticais da quantia de mil dolares dos Estados Unidos da América;
- e) Nomeação dos titulares dos órgãos sociais;
- f) Nomeação de uma sociedade de auditores externa para auditar as contas da sociedade, se e quando for necessário;
- g) Distribuição de dividendos;
- h) Celebração ou alteração de acordos que não estejam compreendidos no âmbito das actividades da sociedade, conforme definidas pelo conselho de gerência;
- i) A destituição de qualquer membro do conselho de gerência;
- j) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;

15 DE JULHO DE 2010 600 — (3)

- k) Aumento ou redução do capital social;
- l) A exclusão de um sócio;
- m) Amortização de quotas.

ARTIGO SEXTO

Reuniões e participação

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, o mais tardar até trinta e um de Março e, extraordinariamente, sempre que convocada nos termos do artigo décimo quarto.

Dois) A assembleia geral da sociedade será constituída por todos os sócios.

Três) Os membros do conselho fiscal poderão estar presentes e participar nas reuniões da assembleia geral, quando as houverem convocado nos termos do presente estatuto.

ARTIGO SÉTIMO

Convocação das assembleias gerais dos sócios

Um) A assembleia geral deverá ser convocada por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da assembleia.

Dois) Para além dos anúncios referidos no número anterior, deverão também ser enviadas aos sócios convocatórias, por fax, correio electrónico ou carta registada.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se com dispensa de quaisquer formalidades prévias de convocatória, desde que estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios e estes concordem com a realização da mesma e respectiva ordem de trabalhos, devendo aprovar a respectiva ordem de trabalhos.

Quatro) A gerência da sociedade, o conselho fiscal ou qualquer sócio ou conjunto de sócios que possuam quotas correspondentes a pelo menos vinte e cinco por cento do capital social já realizado, podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem dos trabalhos.

ARTIGO OITAVO

Composição da mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um vice-presidente, um secretário e um vice-secretário, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O vice-presidente e o vice-secretário deverão apenas ser eleitos especificamente para cada uma das assembleiais gerais, caso o presidente da mesa da assembleia geral, em virtude da complexidade dos assuntos tratados na ordem de trabalhos, assim o venha a decidir descricionariamente.

ARTIGO NONO

Quórum

Um) A assembleia geral apenas poderá deliberar validamente, em primeira convocação,

desde que estejam presentes ou devidamente representados, sócios que detenham pelo menos setenta e cinco por cento do total das quotas com direito de voto.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá deliberar validamente independentemente do número de sócios presentes, excepto quando estes estatutos exijam uma maioria qualificada de quotas com direito de voto para a tomada de determinadas decisões. Nestes casos em que for exigida uma maioria qualificada, a mesma percentagem será suficiente para a assembleia geral poder deliberar.

ARTIGO DÉCIMO

Deliberações

Um) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos dos sócios presentes ou representados (sem contar as abstenções), sem prejuízo da maioria qualificada que seja exigida por lei ou pelo número seguinte do presente artigo.

Dois) As deliberações sobre as matérias referidas na alínea f) do número um do artigo cinco carecem de ser aprovadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do total das quotas do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direitos de voto

Um) Cada sócio terá um número de votos na assembleia geral proporcional à sua participação no capital social.

Dois) Para os efeitos do número anterior, a percentagem detida por cada sócio corresponderá ao número de votos, sendo que um voto corresponde a um por cento do capital social número mínimo.

Três) Caso determinado sócio não reúna o número mínimo de votos referido no número anterior, este poderá participar em qualquer assembleia geral, não podendo, contudo, juntar as suas quotas às quotas de qualquer outro sócio, de forma a perfazer o número mínimo ou atribuír maior peso de votação a qualquer determinado sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Gestão e representação da sociedade

Um) A sociedade será gerida por um conselho de gerência composto por dois membros nomeados por voto unânime da assembleia geral e da seguinte maneira.

Dois) O conselho de gerência pode nomear directores que poderão participar nas reuniões do conselho de gerência e usar da palavra, mas não poderão votar.

Três) Os membros do conselho de gerência serão nomeados por períodos de três anos e serão elegíveis para novo mandato, excepto se a assembleia geral resolver o contrário. Qualquer gerente manter-se-á no seu posto até que um substituto seja nomeado. Os gerentes não necessitam de dar quaisquer garantias para ocupar o seu cargo e pessoas de fora da sociedade poderão ocupar os seus cargos.

Quatro) Pessoas colectivas podem ser nomeadas para o conselho de gerência o qual, no caso de tal ocorrência, nomeará uma pessoa física para representá-las por meio de uma carta dirigida à sociedade.

Cinco) O conselho de gerência proporá um presidente dentre os seus membros, uma vez por ano.

Seis) O conselho de gerência é o órgão de gestão da sociedade com poderes absolutos de gestão e representação da sociedade, conforme a lei e os presentes estatutos.

Sete) Compete ao conselho de gerência:

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;
- b) Adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade;
- c) Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer, assim como em qualquer associação ou grupo económico;
- d) Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade;
- e) Pedir empréstimo de dinheiro ou fundos, amortizar as contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia em termos legalmente permitidos;
- f) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade.

Oito) O conselho de gerência pode delegar competência a qualquer dos seus membros e pode passar procuração como achar conveniente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Responsabilidade

Os membros do conselho de gerência serão pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das suas funções e serão responsáveis perante a sociedade e os sócios pelo cumprimento dos seus mandatos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se com a assinatura:

- a) Do gerente da sociedade para assuntos de natureza corrente;
- b) Conjunta do gerente da sociedade e do sócio maioritário para qualquer acto que víncule a sociedade em qualquer importância acima de cem mil meticais;
- c) De qualquer mandatário com poderes especiais para o acto, nos termos da respectiva procuração; ou
- d) No caso dos processos judiciais, por um advogado constituído para o efeito.

600 — (4) III SÉRIE — NÚMERO 28

CAPÍTULO IV

Do exercício social

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exercício social

O exercício social não coincide com o ano civil, encerrando a trinta e um de Março de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Contas do exercício

Um) A gerência deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual de gestão e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Dois) As contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral dentro dos três meses seguintes ao final de cada exercício.

Três) A pedido de qualquer dos sócios, as contas do exercício serão examinadas por auditores independentes de reputação internacionalmente reconhecida, que sejam aceitáveis para todos os sócios, abrangendo todos os assuntos que, por regra, estão incluídos neste tipo de exames. Cada sócio terá direito a reunir-se com os referidos auditores e rever todo o processo de auditoria e documentação de suporte.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e após decisão da assembleia geral, sendo os liquidatários os administradores em exercício à data em que ocorrer a dissolução, salvo se a assembleia geral decidir de outro modo.

Dois) A liquidação será extrajudicial ou judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Quatro) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do parágrafo segundo supra e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Cinco) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Remuneração dos membros de órgãos sociais

Os membros da mesa da assembleia geral não serão remunerados pelo exercício das suas funções; os membros do conselho fiscal poderão ser remunerados conforme for decidido na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Duração de mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais referidos nos presentes estatutos serão eleitos para mandatos com a duração de três anos, podendo ser reeleitos por iguais e sucessivos períodos, sem qualquer limitação.

Dois) Tais membros consideram-se empossados logo após a sua eleição, mantendo-se em funções até que sejam substituídos.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

Acordos parassociais

Os sócios poderão celebrar acordos parassociais, os quais serão considerados linhas orientadoras para a sociedade desde que a sua existência lhe seja notificada por escrito.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Auditorias e informação

Um) Os sócios e os seus representantes devidamente autorizados, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados (sendo os honorários destes pagos pelo referido sócio), têm o direito de examinar os livros, registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) O sócio deverá notificar a sociedade da realização do exame, mediante aviso escrito com cinco dias de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente, facultando para o efeito o acesso aos livros e registos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Contas bancárias

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pela gerência.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos sócios, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura do gerente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Direito aplicável

O presente contrato de sociedade reger-se-á pela lei moçambicana.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Nomeação dos membros de órgãos sociais da sociedade

Os membros dos cargos societários da sociedade serão nomeados em primeira assembleia geral.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Apicultures Kudya Kononaka (APKK)

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Objecto)

O presente estatuto estabelece regras referentes à organização e funcionamento da Associação de Apicultures Kudya Kononaka (APKK).

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação e sede)

A APKK é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na localidade de Mupandeia, comunidade de Tsetsera, posto administrativo de Muhoa, no distrito de Sussundenga.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

Um) No desenvolvimento das suas actividades, a APKK tem os seguintes objectivos:

- a) Promover o emprego para os residentes desta comunidade, como forma de contribuir na luta contra a pobreza absoluta, através da produção e comercialização do mel;
- b) Garantir o uso sustentável dos recursos naturais e da área protegida;
- c) Incentivar o espírito cooperativo, associativo de ajuda mútua.

Dois) Cada membro dos órgãos sociais é pessoalmente responsável pelos seus actos e solidariamente responsável por todas as medidas tomadas de acordo com os restantes membros da direcção.

Três) É expressamente proibido o uso da razão social da APKK, em actos que lhe impute obrigações relativas a negociações estranhas aos seus objectivos.

15 DE JULHO DE 2010 600 — (5)

Quatro) É vedada à APKK, como organização da sociedade civil de interesse público, a participação em campanhas de interesse político partidário ou eleitoral, sob quaisquer meios, formas ou pretextos.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO QUARTO

(Membros)

Um) Pode ser membro da APKK todo o cidadão moçambicano residente nesta comunidade com idade superior a dezoito anos, que aceita com o disposto no presente estatuto e demais regulamentos, e deseja honestamente colaborar no alcance dos objectivos para os quais foi criada a associação.

Dois) Nenhum membro poderá ser eleito para mais de dois mandatos consecutivos.

Três) Um membro só poderá ser excluído da APKK por deliberação da Assembleia Geral.

Quatro) Os membros podem sair da APKK por sua livre vontade, devendo tal decisão ser comunicada ao Conselho de Direcção.

ARTIGO QUINTO

(Direito dos membros)

Constituem direitos dos membros da APKK:

- a) Promover e participar nas actividades da APKK;
- b) Exercer as funções para que tiver sido eleito ou designado;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais.

ARTIGO SEXTO

(Deveres dos membros)

Constituem deveres dos membros da APKK:

- a) Promover e participar nas actividades da APKK;
- b) Exercer as funções para que tiver sido eleito ou designado;
- c) Cumprir pontualmente as tarefas incumbidas e prestar contas;
- d) Comunicar por escrito o desejo de se desligar da APKK;
- e) Cumprir os planos , programas, regras e instruções legítimas;
- f) Pagar jóias e quotas para o bom funcionamento da APKK.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

A APKK congrega seguinte estrutura:

- a) Assembleia Geral;
 - b) Conselho Fiscal; e
 - c) Conselho de Direcção.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da APKK e nela tomam parte todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) O cumprimento das deliberações da Assembleia Geral tomadas em observância à lei e aos estatutos é obrigatório para todos os membros.

Três) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, a pedido de um terço dos membros ou do Conselho Fiscal.

Quatro) A Assembleia Geral é convocada por aviso escrito a afixar nos locais de maior concentração da comunidade, com antecedência mínima de quinze dias. No aviso indicar-se-á o dia, a hora e o local de reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Cinco) A assembleia geral extraordinária deve realizar-se no prazo máximo de trinta dias após a data de recepção do pedido.

Seis) A Assembleia Geral será presidida por um presidente, coadjuvado por dois vogais, eleitos entre os membros da APKK.

Sete) Compete à Mesa da Assembleia Geral assegurar a plena realização dos trabalhos no decurso das sessões da Assembleia Geral, verificar o cumprimento do disposto no presente estatuto e demais instrumentos aplicáveis no que diz respeito ao funcionamento da Assembleia Geral e assegurar a elaboração das actas das sessões.

ARTIGO NONO

(Competências)

Compete à Assembleia Geral definir as linhas fundamentais de actuação da APKK, em especial:

- a) Traçar a política geral para o desenvolvimento das actividades da APKK:
- b) Eleger e destituir os membros do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal;
- c) Deliberar sobre a admissão ou exclusão de membros da APKK;
- d) Decidir sobre as questões que, em recurso lhes forem apresentadas pelos membros;
- *e)* Deliberar sobre a alteração do estatuto; *f)* Deliberar sobre a dissolução da APKK.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum e actas da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral só pode reunir-se estando presentes a maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Três) A alteração do estatuto e a dissolução da APKK requerem o voto de dois terços de todos os membros.

Quatro) Sempre que se realizem eleições ou esteja em causa juízo de valor sobre pessoas, a votação será feita por escrutínio secreto.

Cinco) Em todas as sessões da Assembleia Geral serão lavradas actas, sob responsabilidade dos vogais da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mandato do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal)

Um) Os titulares do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal serão eleitos por mandatos de cinco anos.

Dois) Deve se proceder à nova eleição um mês antes do final do mandato.

Três) Se se verificar alguma substituição dos titulares dos órgãos referidos no artigo anterior, o substituto eleito desempenhará as suas funções até final do mandato do membro substituído.

Quatro) O exercício de funções dos órgãos sociais não é remunerado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações do Conselho do Direcção e do Conselho Fiscal)

As suas deliberações do Conselho do Direcção e do Conselho Fiscal são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, estando presentes a maioria do número legal dos seus membros e tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo da APKK.

Dois) O Conselho de Direcção é constituído pelo presidente, vice-presidente, secretário, tesoureiro e o um vogal.

Três) O Conselho de Direcção reúne, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação de três dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

- O Conselho de Direcção tem as seguintes funções:
 - a) Representar a APKK perante terceiros, em juízo e fora dele, procedendo actos de assinar contratos, escrituras e outros em instituições públicas e privadas;
 - b) Superintender todos os actos administrativos da APKK;
 - c) Elaborar e submeter o relatório ao Conselho Fiscal e a Assembleia Geral, o balanço e contas anuais, bem como a proposta de actividades para o programa de actividades para épocas seguintes;
 - d) Assegurar o desenvolvimento da APKK;
 - e) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatuárias e das deliberações da Assembleia Geral;
 - f) Apreciar a admissão de novos membros e submeter a respectiva proposta a deliberação da Assembleia Geral.

600 — (6) III SÉRIE — NÚMERO 28

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências do presidente do Conselho de Direcção)

Compete ao presidente do Conselho de Direcção:

- a) Representar o Conselho de Direcção, quando for necessário;
- b) Convocar e presidir reuniões do Conselho de Direcção;
- c) Convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral;
- d) Assinar junto com o tesoureiro e o vice-presidente todos os documentos de receita e despesa, as ordens de pagamento ou cheques para o levantamento de fundos, depois de aprovadas as respectivas despesas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências do vice-presidente do Conselho de Direcção)

Compete ao vice-presidente do Conselho de Direcção:

- a) Coadjuvar o presidente no exercício das suas funções;
- b) Substituir o presidente nas suas ausências ou impedimentos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências do secretário do Conselho de Direcção)

Compete ao Secretário do Conselho de Direcção:

- a) Elaborar as actas do Conselho de Direcção, que devem constar de um livro próprio;
- Receber e arquivar todos os documentos do Conselho de Direcção;
- c) Preparar e redigir o expediente e darlhe o respectivo tratamento.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências do tesoureiro do Conselho de Direcção)

Compete ao tesoureiro do Conselho de Direcção:

- a) Organizar o balancete mensal do movimento financeiro;
- b) Efectuar os pagamentos autorizados;
- c) Assinar junto com o presidente ou o vice-presidente todos os documentos de receita e despesa, as ordens de pagamento ou cheques para o levantamento de fundos, depois de aprovadas as respectivas despesas;
- d) Superintender as actividades de contabilidade e tesouraria;
- e) Elaborar o orçamento das actividades a submeter para aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências do vogal do Conselho de Direcção)

Compete ao vogal do Conselho de Direcção substituir os outros na ausência deles.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Conselho Fiscal)

O Conselho fiscal é composto por três membros dos quais um presidente, um vicepresidente, e um secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar o cumprimento dos estatutos, regulamento Interno e legislação aplicável;
- b) Verificar o cumprimento das decisões emanadas pela Assembleia Geral da APKK:
- c) Examinar os livros de registo e toda documentação da APKK sempre que para o efeito lhe for solicitado bem como quando o julgue conveniente;
- d) Emitir parecer sobre o relatório anual do Conselho de Direcção referente ao exercício das suas funções bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- e) Acompanhar a realização dos trabalhos de auditoria que possam vir a ser desenvolvidos;
- f) Emitir um parecer sobre o relatório anual do Conselho de Direcção relativo ao exercício de contas da gerência bem como do plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- g) Verificar o cumprimento dos estatutos e da lei pelo Conselho de Direcção e pelos membros da APKK;
- h) Zelar pela conservação do património da APKK.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Periodicidade das reuniões)

O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, trimestralmente e extraordinariamente sempre que se revele necessário e quando for convocado pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A APKK poderá ser dissolvida nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de realizar o seu objecto;
- b) Diminuição do número de membros abaixo de dez;
- c) Fusão com outra associação;
- d) Por deliberação da Assembleia Geral tomada por dois terços dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Fundos da APKK)

Constituem fundos da APKK:

- a) Pagamento de jóias e quotas dos membros;
- b) Receitas provenientes das actividades lucrativas levadas a cabo;
- c) Créditos, subsídios e outros donativos.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Casos omissos)

Nos casos omissos observar-se-á o disposto no Código Civil e demais legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Entrada em vigor)

O presente estatuto entra em vigor após o seu reconhecimento governamental

Aprovado em Assembleia Geral realizada em Mupandeia, em dezassete de Abril de dois mil e dez.

BPHO – Engineering & Building, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100164442 uma entidade denominada BPHO – Engineering & Building, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Edson Maria José Barrama, solteiro, maior, natural de Maputo, residente na Rua dos Elefantes, Bairro do Fomento, Município da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110444948Y, emitido no dia vinte e seis de Novembro de dois mil e oito, em Maputo:

Segundo: Emídio Carlos Peho, solteiro, maior, natural de Maputo, residente no Quarteirão doze, Casa número cem, Bairro da Matola F, Município da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100211323S, emitido no dia vinte e nove de Abril de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade é constituída sob forma de responsabilidade limitada e adopta a denominação de BPHO – Engineering & Building, Limitada.

15 DE JULHO DE 2010 600 — (7)

Dois) A sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da sua assinatura pública da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem sede na cidade da Matola, Bairro do Fomento, Rua dos Elefantes, número sessenta e quatro.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Tem por objecto social engenharia, obras públicas, construção civil e manutenção de edifícios.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para elas esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Quotas)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, dividido em quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Edson Maria José Barrama, com uma quota no valor nominal de setenta e nove mil e quinhentos meticais, equivalentes a cinquenta e três por cento do capital social;
- b) Emídio Carlos Peho, com uma quota no valor nominal de setenta mil e quinhentos meticais, equivalentes a quarenta e sete por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Os sócios não serão obrigados a efectuar prestações suplementares de capital à sociedade, mas poderão efectuar suplementações a sociedade nas condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

A divisão, cessão e alienação das quotas é livre entre os sócios, para com terceiros dependendo do consentimento da sociedade e de outros sócios, que gozam do direito de preferência, em primeiro lugar para os filhos, e em segundo lugar para os sócios. Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição ou

alienação de quotas, será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas, a concepção e alienação de quotas na sociedade será privilegiado em primeiro lugar aos parentes mais directos, isto é, os filhos dos sócios constituintes desta sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho fiscal, administração e representação

ARTIGOOITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, afim de aprovar o balanço e as contas do exercício, bem como a nomeação do administrador executivo da sociedade para além de deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalho.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo administrador executivo por meio de carta registada em protocolo ou por fax, com uma antecedência de quinze dias, desde que não seja dentro do procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias, o período indicado no número anterior, poderá ser reduzido para sete dias, definido por convocação do administrador executivo ou a pedido de qualquer um dos sócios.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A cada quota corresponderá a um voto do valor do capital.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria dos votos dos presentes ou representados, salvo os casos em que a lei exige maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade incumbe um conselho fiscal composto por três membros eleitos pela assembleia geral que também designará o seu presidente.

Dois) As actividades do conselho fiscal podem ser confiadas a uma empresa independente, de auditoria e contas que sempre será solicitada para efectuação do relatório anual e de balanço de contas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representatividade)

Um) Compete ao administrador executivo exercer a mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos

actos relativos a prossecução do seu objecto social, desde que a lei ou os presentes estatutos a reservem para a assembleia geral.

Dois) O administrador executivo poderá nomear por meio de contrato os directores, chefes de departamentos, técnicos, bem como todo pessoal que prestará serviços na sociedade ou representar em várias áreas da sociedade nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial em vigor.

Três) São desde já nomeados os sócios Edson Maria José Barrama e Emídio Carlos Peho a desempenhar as funções de administradores cabendo-lhe as competências das alíneas um e dois do presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura dos administradores executivos ou seus mandatários.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Período de exercício)

Um) O exercício social da sociedade corresponde ao ano civil, isto é, trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) O balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Findo balanço e verificados lucros, estes serão aplicados conforme a deliberação da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OUINTO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei ou dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão a liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Morte ou interdição)

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobrevivos ou capazes e o representante legal do sócio falecido ou interdito.

Dois) Quanto aos herdeiros do sócio falecido ou interdito, a sociedade reserva-se o direito de:

- a) Se lhe interessar a continuação dos herdeiros do sócio falecido ou interditado na sociedade, estes nomearão entre si um que a todos representará na sociedade enquanto a quota de manter indivisa;
- b) Se lhe não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá a respectiva amortização da quota com o pagamento do valor dele apurado num balanço expressamente para o efeito, em três prestações iguais.

600 — (8) III SÉRIE — NÚMERO 28

ARTIGO DÉCIMO SETIMO

(Omissão)

Em tudo quanto fica omisso será regulado pelo Código Comercial, e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e dez. – O Técnico, *Ilegível*.

Mozguardas e Serviços Cooperativa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100165139 uma entidade denominada Mozguardas e Serviços Cooperativa, Limitada.

Pelo presente contrato de sociedade:

Primeiro: Anselmo Nemésio José Salimo, maior, natural de Lichinga, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110351756X, emitido pela Direcção de Identificação Civil em Maputo, aos dezasseis de Julho de dois mil e oito, válido até dezasseis de Julho de dois mil e treze, NUIT 108954604, residente no Bairro Central, Avenida Eduardo Mondlane, número mil e quinhentos e vinte e sete:

Segunda: Olívia Rosa Muianga, maior, natural de Xai-Xai, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110 240632E, emitido aos vinte e dois de Junho de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, válido até vinte e dois de Junho de dois mil e dezassete, NUIT n.º 101865851, residente na Rua Major Teixeira Pinto, número duzentos e dezanove, quarteirão sete, Bairro de Chamanculo A, cidade de Maputo;

Terceira: Marta Lilanga Tomás, maior, natural de Mátangula-Lago, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 070048979H, residente na Rua Padre Rafael da Sução, número vinte e um, Terceiro Bairro Ponta Gêa, cidade da Beira;

Quarta: Graça Maria Calengo, maior, natural de Metangula–Sede Lago, de nacionalidade de moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110 987394C, emitido pela Direcção de Identificação Civil em Maputo, aos vinte e cinco de Julho de 2007 e valido até vinte ecinco de Julho de dois mil e doze, NUIT 109838022, residente no quarteirão dois, casa número cento e sessenta e sete, Bairro Patrice Lumumba, cidade da Matola;

Quinta: Telma de Natividade Chemane, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110341679F, emitido pela Direcção de Identificação Civil em Maputo, NUIT 103260167, residente no Bairro da Liberdade, Quarteirão vinte e cinco, casa número dois mil e sessenta e três.

Tem entre si justo e contratado a constituição de uma cooperativa de responsabilidade limitada,

nos termos do artigo treze da Lei número vinte e três barra dois mil e nove, mediante condições e cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, objecto e fins

ARTIGO PRIMEIRO

(Constituição e denominação)

É constituída a cooperativa de segurança e serviços de responsabilidade limitada denominada Mozguardas e Serviço, Limitada, a qual se rege pelo presente estatuto.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A duração da cooperativa é por tempo indeterminada, a partir do dia da sua constituição.

Dois) A sua extinção só poderá ser deliberada em assembleia geral, com a presença de dois terços dos associados.

Três) A assembleia geral que votar a sua extinção, designará uma comissão liquidatária, para o efeito.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A cooperativa tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Kenneth Kaunda, número seiscentos e vinte e quatro.

Dois) Poderão ser estabelecidas delegações, por proposta da direcção, a submeter à assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Objecto e ramo de actividade)

Um) A cooperativa tem por objecto, vigilância de imóveis (segurança) e prestação de serviços.

Dois) A cooperativa poderá igualmente efectuar a título subsidiário actividades, próprias de outros ramos, necessárias à satisfação das necessidades dos seus membros.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

Um) O capital social inicial, integralmente realizado, é de vinte mil meticais.

Dois) Cada cooperativista subscreverá, no acto da sua admissão, o capital mínimo no valor de dois mil meticais.

Três) O capital subscrito por cada cooperativista poderá ser realizado em dinheiro, bens ou serviços.

Quatro) O capital subscrito por cooperativistas deverá ser realizado em dinheiro em cinquenta por cento do seu valor e no prazo de dois meses.

CAPÍTULO III

Dos cooperativistas

ARTIGO SÉTIMO

(Admissão)

Um) Podem ser membros da cooperativa as pessoas singulares ou colectivas que exerçam ou pretendam exercer actividades relacionadas com o objecto da cooperativa e satisfaçam as exigências estatutárias.

Dois) Podem também ser admitidos sócios honorários, os quais têm o direito de assistir e participar nas assembleias gerais, podendo votar e ser votados.

Três) Nenhum cooperativista pode ser membro de outra cooperativa de segurança e serviços.

Quatro) A admissão como cooperativista efectua-se mediante proposta apresentada, por escrito, à direcção, pelo interessado ou por um cooperativista.

Cinco) A admissão será decidida em reunião ordinária da direcção, no prazo máximo de trinta dias posteriores à entrega da proposta, devendo a correspondente deliberação ser imediatamente comunicada, por escrito, ao interessado e fundamentada, em caso de recusa.

Seis) A recusa de admissão é susceptível de recurso para a assembleia geral, a interpor no prazo de quinze dias, por iniciativa do candidato ou dos cooperativistas proponentes, devendo aquela deliberar na primeira reunião subsequente à apresentação do recurso.

Sete) O candidato que obtiver decisão favorável será, desde logo, inscrito ficando sujeito aos direitos e obrigações decorrentes da sua condição de cooperativistas.

Oito) A inscrição dos cooperativistas é feita no respectivo livro de registo, que se encontra depositado na sede da cooperativa, onde constará o número de inscrição por ordem cronológica de adesão, o capital subscrito e realizado.

ARTIGO OITAVO

(Direitos dos cooperativistas)

Um) Os cooperativistas têm direito, nomeadamente, a:

- a) Requerer informações aos órgãos competentes da cooperativa e examinar as contas da cooperativa, nos quinze dias anteriores a sua apresentação à assembleia geral;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos definidos no número três do artigo décimo nono destes estatutos;
- c) Reclamar para a assembleia geral ou para a direcção das infracções cometidas pelos órgãos sociais ou por algum dos cooperativistas.

15 DE JULHO DE 2010 600 — (9)

ARTIGO NONO

(Deveres dos cooperativistas)

Constituem deveres dos cooperativistas, entre outros, os seguintes:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais;
- b) Prestar os serviços com zelo e diligência;
- c) Não utilizar para fins pessoas ou alheios ao serviço os bens e equipamentos da cooperativa;
- d) Utilizar correctamente e conservar em boas condições os bens e equipamentos que lhe forem confiados para a prestação de serviços;
- e) Devolver, em caso de demissão ou exclusão, os bens e equipamentos que lhe forem confiados para a prestação de serviços;
- f) Cumprir as demais obrigações decorrentes dos contratos de prestação de serviço celebrados entre a cooperativa e terceiros;
- g) Participar nas actividades da cooperativa e prestar as tarefas ou serviços que lhes competirem;
- *h*) Proceder ao pagamento previsto nestes estatutos:
- i) Não realizar actividades concorrenciais com a cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO

(Demissão)

Um) Os cooperativistas podem solicitar a sua demissão, por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida à direcção, até no mínimo de trinta dias de antecedência sobre o termo do exercício social, sem prejuízo da sua responsabilidade pelo cumprimento das obrigações como membro da cooperativa.

Dois) Sem prejuízo do direito de demissão, a assembleia geral poderá estabelecer condições para o efeito, tendo em conta o respeito e o cumprimento dos compromissos, em particular, financeiros, assumidos pela cooperativa durante o período de vinculação dos cooperativistas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exclusão)

Um) Será excluído o cooperativista que violar os deveres estatutários ou legais, cometer, nomeadamente:

- a) Faltar ao local de trabalho, ausentar-se do posto de trabalho sem justificação válida;
- b) Abandonar o lugar;
- c) Desobediência à instruções decorrentes dos contratos celebrados entre a cooperativa e terceiros;
- d) Falta de respeito aos colegas de trabalho ou terceiros no local de trabalho ou no desempenho das suas funções;

- e) Desvio, para fins pessoais ou alheios ao serviço, de equipamentos, bens e outros meios de trabalho;
- f) Encontrar-se em estado de embriaguez, estado de drogado e o consumo ou posse de estupefacientes no posto de trabalho;
- g) Cometer o crime de furto, roubo, abuso de confiança, burla e outras fraudes praticadas no local de trabalho ou durante a realização do trabalho.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Outras sanções e medidas cautelares)

Um) As infracções que não impliquem a exclusão, poderão ser punidas pela direcção, consoante a sua gravidade, com penas de censura, multa ou suspensão de direitos e benefícios por determinado período, sem prejuízo do recurso que delas cabe para a assembleia geral.

Dois) A aplicação de qualquer sanção será precedida de processo, nos termos do disposto no artigo trinta e cinco da Lei das Cooperativas.

Três) O recurso a que se refere o número um deverá ser interposto no prazo de oito dias a contar da data em que o cooperativista tenha sido notificado da penalização.

Quatro) A direcção poderá propor à assembleia geral a aplicação de medidas cautelares, quando haja justo receio de os cooperativistas violarem os estatutos, os regulamentos internos e os deveres sociais.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Dos princípios gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

Um) Os órgãos sociais da cooperativa são:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal.

Dois) Poderão ser criadas pela assembleia geral, por proposta da direcção, comissões especiais de carácter consultivo e duração limitada, destinadas ao desempenho de tarefas determinadas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Duração dos mandatos)

A duração dos mandatos dos titulares, da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal é de três anos, sendo permitida a sua reeleição, por três períodos idênticos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição dos membros dos órgãos sociais)

Um) Os titulares dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal são eleitos por maioria simples de votos, de entre os cooperativistas em pleno gozo dos seus direitos, em escrutínio secreto, devendo as correspondentes listas satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Serem remetidas ao presidente da mesa da assembleia geral, com uma antecipação mínima de dez dias em relação à data da reunião;
- b) Serem subscritas por um mínimo de cinco membros, em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As listas deverão indicar a distribuição dos cargos dos candidatos a cada um dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Remuneração dos titulares dos órgãos sociais)

Os titulares dos órgãos sociais poderão auferir as remunerações que lhes forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Funcionamento dos órgãos sociais)

Os órgãos sociais funcionam nos termos prescritos no artigo quarenta e dois da Lei das Cooperativas.

SECCÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Definição, composição e deliberações da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da cooperativa sendo as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários, obrigatórias para os restantes órgãos e para todos os cooperativistas.

Dois) Participam na assembleia geral todos os cooperativistas em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Sessões ordinárias e extraordinárias da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessões ordinárias e extraordinárias.

Dois) A assembleia geral ordinária reúne-se obrigatoriamente duas vezes por ano, uma até trinta e um de Março para apreciação e votação do relatório, balanço e contas do exercício bem como do parecer do conselho fiscal, e outra até trinta e um de Dezembro para apreciação e votação do orçamento e plano de actividades para o exercício seguinte e eleição dos corpos sociais, quando for caso disso.

Três) A assembleia geral extraordinária reúne-se quando convocada pelo presidente da mesa, por sua iniciativa, a pedido da direcção ou do conselho fiscal, ou a requerimento de pelo menos cinco por cento dos cooperativistas.

600-(10) III SÉRIE — NÚMERO 28

ARTIGO VIGÉSIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Ao presidente incumbe convocar e presidir a assembleia geral, dirigir os trabalhos, verificar as condições de elegibilidade dos candidatos aos órgãos da cooperativa e conferir posse aos eleitos, sendo substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vice-presidente.

Dois) Ao secretário compete, geralmente, escrever as actas das reuniões e colaborar com o presidente e o vice-presidente, no decurso dos trabalhos da assembleia geral.

Três) Na falta de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral, compete a esta eleger os respectivos substitutos, de entre os cooperativistas presentes, os quais cessam as suas funções no termo da reunião.

Quatro) É causa de destituição do presidente da mesa da assembleia geral a não convocação desta nos casos em que a isso seja obrigado.

Cinco) É causa de destituição de qualquer dos membros da mesa a não comparência sem motivo justificado à, pelo menos, três sessões seguidas ou seis interpoladas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa com pelo menos vinte dias de antecedência.

Dois) A convocatória deverá conter a ordem de trabalhos bem como a indicação do dia, hora e o local da reunião e será afixada nos locais onde a cooperativa tem a sua sede ou outras formas de representação social, publicada num diário do respectivo distrito ou semanário de circulação nacional.

Três) A convocação da assembleia geral extraordinária deve ser feita no prazo de quinze dias após o pedido ou requerimento, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de trinta dias contados da data da recepção do pedido ou requerimento.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum)

Um) A assembleia geral tem início à hora marcada na convocatória estando presentes mais de metade dos cooperativistas com direito a voto ou seus representantes devidamente credenciados.

Dois) Será feita uma segunda convocatória se à hora marcada não estiverem presentes mais de metade dos cooperativistas, devendo reunir-se trinta minutos depois se a hora marcada na segunda convocatória não se verificar o número de cooperativistas previsto no número um deste artigo.

Três) No caso da convocação da assembleia geral ser feita em sessão extraordinária e a requerimento dos cooperativistas, a reunião só se efectuará se nela estiverem presentes pelo menos três quartos dos requerentes.

Quatro) Será lavrada acta de cada reunião da assembleia geral, assinada pelos membros da mesa.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências da assembleia geral)

É da competência exclusiva da assembleia geral:

- a) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- b) Apreciar e votar anualmente o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como o parecer do conselho fiscal:
- c) Apreciar a certificação legal de contas quando for caso disso;
- d) Apreciar e votar o plano de actividades e o orçamento para o exercício seguinte;
- e) Deliberar quanto à forma de distribuição dos excedentes;
- f) Alterar os estatutos bem como aprovar e alterar os regulamentos internos;
- g) Deliberar a fusão ou cisão da cooperativa;
- h) Deliberar a dissolução voluntária da cooperativa;
- i) Deliberar a filiação da cooperativa em uniões, federações ou confederações;
- j) Deliberar a exclusão de cooperativistas e perda de mandato dos titulares dos órgãos sociais, e ainda intervir como instância de recurso quanto à admissão ou recusa de novos membros e relativamente às sanções aplicadas pela direcção;
- k) Sociais;
- l) Deliberar quanto ao exercício do direito de acção civil ou penal contra directores, gerentes e outros mandatários e membros do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Validade das deliberações)

São nulas quaisquer deliberações sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos indicada na convocatória, salvo se, encontrandose presentes ou validamente representados todos os membros da cooperativa no pleno gozo dos seus direitos, estes concordarem por unanimidade com a respectiva inclusão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Votação)

Um) Nas assembleias gerais cada cooperativista dispõe de um voto, qualquer que seja a sua participação no capital social.

Dois) É exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos para efeitos de aprovação das matérias referenciadas nas alíneas g), h), i), j) e m) do número um do artigo vigésimo terceiro.

Três) No caso da aprovação da dissolução voluntária da cooperativa ela não terá no entanto

lugar se, pelo menos, cinco cooperativistas, declararem interessados em assegurar a sua continuidade, qualquer que seja o número de votos favorável à sua dissolução.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Voto por correspondência)

É admitido o voto por correspondência, sob condição de ser expresso antes da deliberação da assembleia geral, estar expressamente identificado o ponto ou pontos da ordem de trabalhos a que se refere o sentido do votante e a assinatura do cooperativista ser reconhecida nos termos legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Voto por representação)

Um) É admitido o voto por representação, devendo o mandato, apenas atribuível a outro cooperativista ou a um familiar maior do mandante que com ele coabite, constar de documento escrito dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, com a assinatura do mandante reconhecida nos termos legais.

Dois) Cada cooperativista não poderá representar mais do que um outro membro da cooperativa.

SECÇÃO III

Da direcção

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição da direcção)

Um) A direcção é composta por três membros efectivos (um presidente, vice-presidente e um vogal), e três suplentes.

Dois) Compete:

- a) Ao presidente, representar a cooperativa em juízo e fora dele, assinar a correspondência;
- b) Ao vice-presidente substituir o presidente, nos seus impedimentos e escrever as actas da direcção;
- c) Ao vogal, efectuar os pagamentos, preencher os balancetes e controlar as receitas e despesas da cooperativa.

Três) Após a tomada de posse, a distribuição dos cargos da direcção será feita na primeira reunião desta, quando o não tenha sido pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competências da direcção)

A direcção é o órgão de administração e representação da cooperativa, competindo-lhe designadamente:

- a) Assegurar a escrituração dos livros, nos termos legais;
- b) Praticar os actos e negócios necessários à defesa dos interesses da cooperativa e dos cooperativistas, bem como à salvaguarda dos princípios cooperativos, dentro dos limites da sua competência;

15 DE JULHO DE 2010 600 — (11)

- c) Arrendar ou adquirir tudo o que se torne necessário ao funcionamento da cooperativa, obtido o parecer favorável do conselho fiscal;
- d) Adquirir, construir e alienar imóveis quando autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Reuniões)

Um) A direcção, reúne-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês, convocada pelo presidente.

Dois) A direcção reúne-se extraordinariamente sempre que o presidente a convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples com a presença de mais de metade dos membros efectivos, dispondo o presidente de voto de qualidade.

Quatro) Os membros suplentes podem assistir e participar nas reuniões, sem direito à voto.

Cinco) As actas das reuniões são obrigatoriamente assinadas pelo presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Forma de obrigar a cooperativa)

Para obrigar a cooperativa são necessárias apenas as assinaturas de dois dos membros da direcção, excepto nos actos de mero expediente, que basta a assinatura de um deles.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Gerentes e outros mandatários)

A direcção pode designar gerentes ou outros mandatários delegando-lhes poderes específicos previstos nestes estatutos ou aprovados em assembleia geral, e revogar os respectivos mandatos.

SECÇÃOIV

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal é composto por, um presidente, vice-presidente e um vogal, mais três suplentes.

Dois) A distribuição dos cargos entre os membros do conselho fiscal será feita na primeira reunião, quando o não tenha sido pela assembleia geral.

Três) O conselho fiscal pode ser assessorado por um auditor oficial de contas ou por uma sociedade de auditores de contas.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Competências do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da cooperativa, competindo-lhe designadamente:

a) Examinar a escrita e toda a documentação da cooperativa;

- b) Verificar o saldo de caixa e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, fazendo-o constar das correspondentes actas;
- c) Elaborar anualmente relatório sobre a acção fiscalizadora desempenhada e emitir parecer sobre o relatório de gestão e as contas de exercício, o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- d) Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral;
- e) Verificar o cumprimento dos estatutos e da lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se, ordinariamente pelo, menos uma vez, por trimestre e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convocar, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros efectivos.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos, dispondo o presidente de voto de qualidade.

Três) Os membros suplentes podem assistir e participar nas reuniões sem direito à voto.

Quatro) Será lavrada acta de cada reunião do conselho fiscal, obrigatoriamente assinada pelo presidente, na qual constarão as deliberações tomadas.

Cinco) Os membros do conselho fiscal podem assistir às reuniões da direcção, participar na discussão dos assuntos, mas sem direito à voto.

SECÇÃO V

Da responsabilidade dos órgãos da cooperativa

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Proibições impostas aos directores, aos gerentes e outros mandatários, bem como aos membros do conselho fiscal)

Os directores, os gerentes e outros mandatários, bem como os membros do conselho fiscal, não podem negociar por conta própria, directamente ou por interposta pessoa, com a cooperativa, nem exercer pessoalmente actividade concorrente com a desta, salvo, neste caso, mediante autorização da assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Responsabilidade dos directores, dos gerentes e outros mandatários)

São responsáveis civilmente, de forma pessoal e solidária, perante à cooperativa e terceiros, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal e da aplicabilidade de outras sanções, os directores, os gerentes e outros mandatários que hajam violado a lei, os

estatutos, os regulamentos internos ou as deliberações da assembleia geral ou deixado de executar fielmente o seu mandato, designadamente:

- a) Praticando, em nome da cooperativa, actos estranhos ao objecto ou aos interesses desta ou permitindo a prática de tais actos;
- b) Pagando, ou mandando pagar importâncias não devidas pela cooperativa;
- c) Deixando de cobrar créditos que, por isso, hajam prescrito;
- d) Procedendo à distribuição de excedentes fictícios ou que violem a Lei das Cooperativas, e o presente estatuto;
- e) Usando o respectivo mandato, com ou sem utilização de bens ou créditos da cooperativa, em benefício próprio ou de outras pessoas, singulares ou colectivas;
- f) Os gerentes respondem, nos mesmos termos que os directores, perante à cooperativa e terceiros, pelo desempenho das suas funções.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Responsabilidade dos membros do conselho fiscal)

Os membros do conselho fiscal são responsáveis perante à cooperativa, nos termos do disposto no artigo trinta e sete, sempre que se não tenham oposto oportunamente aos actos dos directores e dos gerentes previstos no mesmo artigo, salvo o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Isenção de responsabilidade)

Um) A aprovação pela assembleia geral do relatório de gestão e contas do exercício não implica a renúncia aos direitos de indemnização da cooperativa contra os membros da direcção ou do conselho fiscal, ou contra os gerentes e outros mandatários, salvo se os factos constitutivos da responsabilidade tiverem sido expressamente levados ao conhecimento dos membros da cooperativa antes da aprovação.

Dois) São também isentos de responsabilidade os membros da direcção ou do conselho fiscal, os gerentes e outros mandatários que não tenham participado na deliberação que a originou ou tenham exarado em acta o seu voto contrário.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Direito de acção contra os directores, gerentes e outros mandatários e membros do conselho fiscal)

Um) O exercício, em nome da cooperativa, do direito de acção civil ou penal contra os directores, gerentes, outros mandatários e membros do conselho fiscal deve ser aprovado em assembleia geral.

600-(12) III SÉRIE — NÚMERO 28

Dois) A cooperativa será representada na acção pela direcção ou pelos cooperativistas que para esse efeito forem eleitos pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das receitas, reservas e distribuição dos excedentes

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Receitas)

São receitas da cooperativa:

- a) Os resultados da sua actividade;
- b) Os rendimentos dos seus bens;
- c) Os donativos e subsídios não reembolsáveis;
- d) Quaisquer outras não impedidas por lei, nem contrárias aos presentes estatutos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Reservas obrigatórias)

São criadas as seguintes reservas obrigatórias:

- a) Reserva legal destinada à cobrir eventuais perdas de exercício;
- b) Reserva para educação e formação dos cooperativas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Reserva legal)

Um) Revertem para a reserva legal os excedentes líquidos anuais segundo a proporção que for determinada pela assembleia geral, a qual não pode ser inferior a cinco por cento.

Dois) As reversões deixam de ser obrigatórias desde que a reserva atinja um montante igual ao máximo do capital social alcançado pela cooperativa.

Três) Se os prejuízos do exercício forem superiores ao montante da reserva legal poderá ser exigido aos cooperativistas, por deliberação da assembleia geral, a reposição da diferença, proporcionalmente às operações realizadas por cada um, devendo a reserva legal ser reconstituída até ao nível a que anteriormente se encontrava.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Reserva para educação e formação dos cooperativistas)

Um) Revertem para a reserva destinada à educação e formação dos cooperativos, na forma estabelecida no número um do artigo anterior:

- a) Dois por cento dos excedentes anuais líquidos provenientes das operações com os cooperativistas;
- b) Os donativos e subsídios que forem expressamente destinados a esta reserva.

Dois) A assembleia geral determinará as formas de aplicação desta reserva.

Três) A direcção deverá integrar no plano anual de actividades, o plano de formação para aplicação desta reserva.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Reserva de investimento)

É constituída uma reserva para investimento, destinada a renovar a capacidade produtiva da cooperativa, constituída por:

- a) Uma percentagem de excedentes líquidos anuais provenientes de operações com cooperativistas, a definir pela assembleia geral, por proposta da direcção;
- b) Uma percentagem não inferior a vinte por cento dos excedentes líquidos anuais provenientes de operações com terceiros.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Distribuição dos excedentes)

Um) Os excedentes anuais líquidos, com excepção dos provenientes de operações realizadas com terceiros, que restarem depois do eventual pagamento de juros pelos títulos de capital e das reversões para as diversas reservas, poderão retornar aos cooperativistas, através do rateio, em função do valor das operações realizadas por cada um.

Dois) Não pode proceder-se à distribuição de excedentes entre cooperativistas, nem criar reservas livres, antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores ou, tendo-se utilizado a reserva legal para compensar essas perdas, antes de se ter reconstituído a reserva ao nível anterior ao da sua utilização.

Três) Se forem pagos juros pelos títulos de capital, o seu montante global não pode ser superior a trinta por cento dos resultados anuais líquidos.

CAPÍTULO VI

Da fusão e cisão, dissolução, liquidação e transformação

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Fusão e cisão)

Um) A fusão e cisão da cooperativa só podem ser validamente efectivadas por deliberação de, pelo menos, dois terços dos votos dos cooperativistas presentes ou representados em assembleia geral extraordinária, convocada para esse fim.

Dois) A fusão pode operar-se por integração ou por incorporação, e a cisão ser integral ou parcial, procedendo-se em conformidade com o disposto nos artigos oitenta e oitenta e um da Lei das Cooperativas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Processo de liquidação e partilha)

A dissolução da cooperativa, qualquer que seja o motivo, e o subsequente processo de liquidação e partilha efectua-se nos termos dos artigos oitenta e quatro a oitenta e seis da Lei das Cooperativas.

CAPÍTULO VII

Da disposição transitória

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Foro competente)

É escolhido o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, para todas as questões a dirimir entre os membros da cooperativa, ou entre esta relativamente àqueles, e com terceiros.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Tomás Timbane e Associados Advogados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100165066 uma entidade denominada Tomás Timbane e Associados Advogados, Limitada.

Celebrado entre:

Primeiro: Tomás Luís Timbane, casado, com Lubélia Ester Muiuane, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Machava-Matola, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110648902 L, emitido a quinze de Outubro de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, residente na Rua Perpendicular António José de Almeida, número cinquenta e oito, primeiro andar, flat direito, na cidade de Maputo, doravante designado por primeiro outorgante;

Segunda: Lubélia Ester Muiuane, casada, com Tomás Luís Timbane, em regime de comunhão de adquiridos, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100008217C, emitido a seis de Novembro de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente na Rua Perpendicular António José de Almeida, número cinquenta e oito, primeiro andar, flat direito, na cidade de Maputo, doravante designada por segunda outorgante.

É, por mútuo acordo dos outorgantes celebrado o presente contrato de sociedade, o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objecto do contrato)

Pelo presente contrato e de comum acordo, os primeiro e segundo outorgantes constituem entre si, uma sociedade por quotas, que adopta a firma Tomás Timbane e Associados Advogados, Limitada, com sede na Rua Comandante Augusto Cardoso, número trezentos e sessenta e três, primeiro andar, flat três esquerdo, na cidade de Maputo e que tem por objecto o exercício da advocacia em toda a sua abrangência.

15 DE JULHO DE 2010 600 — (13)

CLÁUSULA SEGUNDA

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais e é representado pelas duas seguintes quotas:

- a) Uma primeira quota com o valor nominal de trinta e seis mil meticais, representativa de noventa por cento do capital social, titulada pelo sócio Tomás Luís Timbane; e
- b) Uma segunda quota com o valor nominal de quatro mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, titulada pela sócia Lubélia Ester Muiuane.

CLÁUSULA QUARTA

(Forma de reger a sociedade)

A sociedade será regida pela legislação aplicável e pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, objecto social e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas e adopta a firma Tomás Timbane e Associados Advogados, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de advocacia em toda a sua abrangência permitida por lei, podendo, ainda, exercer quaisquer outras actividades subsidiárias, complementares ou conexas com o seu objecto principal.

Dois) Por deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar património imobiliário, assim como participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham objecto distinto do seu.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Comandante Augusto Cardoso, número trezentos e sessenta e três, primeiro andar, flat três esquerdo, na cidade de Maputo.

Dois) A administração da sociedade, sem dependência de prévia autorização de quaisquer outros órgãos sociais, poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local, dentro do território da República de Moçambique, assim como poderá criar, deslocar e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação da sociedade, dentro e fora do território da República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais e é representado pelas duas seguintes quotas:

- a) Uma primeira quota com o valor nominal de trinta e seis mil meticais, representativa de noventa por cento do capital social, titulada pelo sócio Tomás Luís Timbane; e
- b) Uma segunda quota com o valor nominal de quatro mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, titulada pela sócia Lubélia Ester Muiuane.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou qualquer outra modalidade permitida por lei.

Dois) Sem prejuízo da competência administração para propor quaisquer aumentos do capital social, competirá à assembleia geral deliberar sobre quaisquer aumentos, mediante parecer prévio da administração e, se instituído, do conselho fiscal ou fiscal único.

Três) A deliberação de aumento do capital social deverá mencionar expressamente:

- a) A modalidade e o montante do aumento;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) Os prazos para a subscrição e realização do aumento;
- d) As reservas a serem incorporadas no capital social, quando o aumento resulte de incorporação de reservas;
- e) A quem é concedida a faculdade de concorrer para o aumento do capital social, caso este não seja integralmente subscrito pelos sócios; e
- f) Se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das quotas existentes.

Quatro) Em qualquer aumento de capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção do valor nominal das respectivas quotas, a ser exercido até à tomada de deliberação sobre o aumento.

Cinco)Com vista ao exercício do direito de preferência a que se refere o número anterior, qualquer proposta de aumento de capital social deverá ser depositada, para consulta dos sócios, na sede da sociedade, juntamente com os respectivos pareceres da administração e, se instituído, do conselho fiscal ou fiscal único, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data marcada para a realização da reunião de assembleia geral, destinada a deliberar sobre o aumento.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) Na transmissão de quotas, a sociedade e, caso esta não o exerça, os sócios na proporção das respectivas quotas, gozam do direito de preferência, a ser exercido em conformidade com o disposto nos números seguintes.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota deverá notificar, por escrito, a sociedade da transmissão pretendida, com a indicação da quota a transmitir, valor de transmissão, condições de pagamento e eventuais garantias de pagamento oferecidas.

Três) No prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data em que a sociedade tenha sido notificada da transmissão de quota pretendida, a sociedade deverá notificar, por escrito, o sócio transmitente do exercício, ou não, do respectivo direito de preferência, sob pena de, não o fazendo, considerar-se que renuncia ao exercício do mesmo direito.

Quatro) Decorrido o prazo para a sociedade se pronunciar sobre o exercício do direito de preferência sem que o tenha exercido por escrito ou, a partir da data em que renuncie, por escrito ao mesmo direito, o sócio transmitente notificará, por escrito, os demais sócios da transmissão pretendida, com as indicações previstas pelo número dois do presente artigo.

Cinco) No prazo de quinze dias, contados a partir da data em que tenham sido notificados da transmissão pretendida, em conformidade com o número quatro anterior, os demais sócios deverão notificar o sócio transmitente do exercício, ou não, dos respectivos direitos de preferência, sob pena de não o fazendo, considerar-se que renunciam ao exercício do mesmo direito.

ARTIGOOITAVO

(Quotas próprias)

Um) Por deliberação da assembleia geral, quando a título oneroso, e por deliberação da administração, quando a título gratuito, a sociedade poderá adquirir quotas próprias se, por força da aquisição, a situação líquida da sociedade não se tornar inferior à soma do capital social, reserva legal e de outras reservas que os sócios, por deliberação tomada em assembleia geral, decidam constituir.

Dois) A sociedade poderá onerar, alienar ou praticar com as quotas próprias quaisquer outras operações em direito permitidas.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem qualquer direito social, excepto o direito de preferência na transmissão de quotas, bem como o direito de preferência nos aumentos do capital social, este último a ser exercido na proporção do valor nominal da quota própria.

600 — (14) III SÉRIE — NÚMERO 28

Quatro) Na alienação de quotas próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a ser exercido nos termos dos números quatro e cinco do artigo sétimo do presente contrato de sociedade, com as necessárias adaptações.

ARTIGO NONO

(Suprimentos)

Um) Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, em termos e condições a serem previamente estabelecidos por deliberação e ser tomada em assembleia geral.

Dois) Não serão reconhecidos quaisquer suprimentos que não tenham sido objecto da de assembleia geral a que se refere o número anterior ou de deliberação de assembleia subsequente, por força da qual os suprimentos, assim como os respectivos termos e condições sejam ratificados.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
 - b) A administração; e
 - c) O conselho fiscal ou o fiscal único, se os sócios o entenderem instituir por deliberação de assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Nomeação e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Não haverão membros da mesa da assembleia geral.

Três) O mandato dos administradores é de quatro anos, contando-se como ano completo o ano da sua eleição.

Quatro) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do respectivo cargo ou se forem destituídos.

Cinco) Os administradores podem ser sócios ou estranhos à sociedade, assim como podem ser pessoas singulares ou colectivas.

Seis) Sempre que uma pessoa colectiva seja eleita o cargo de administrador, deverá designar uma pessoa singular para exercício do respectivo cargo, a qual será dada a conhecer no acto de tomada de posse.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Remuneração e caução)

Um) A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixada por deliberação da assembleia geral que proceda à eleição dos mesmos.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros dos administradores deve fixar ou dispensar a caução a ser pelos mesmos prestada.

SECCÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios e as suas deliberações, quando tomadas em conformidade com a lei e com o presente contrato de sociedade, serão vinculativas para com todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, assim como para os membros dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas enviadas aos sócios com quinze dias de antecedência em relação à data marcada para a realização da assembleia geral, sem prejuízo de quaisquer outras formalidades que, em relação a deliberações específicas, sejam legalmente exigíveis.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, a assembleia geral poder-se-á dar por validamente constituída, sem observância das formalidades convocatórias prévias, sempre que se encontrem reunidos ou devidamente representados todos os sócios da sociedade e pelos mesmos seja manifestada a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer administrador da sociedade ou de sócios que sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser dirigido à administração da sociedade, com a indicação dos motivos do pedido convocatório, assim como dos assuntos a constarem da respectiva ordem de trabalhos.

Cinco) Se a administração da sociedade, por intermédio de um qualquer dos seus administradores, não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente o seja obrigado a fazê-lo, poderá o sócio que a tenham requerido, convocá-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos sócios da sociedade, pelos administradores, assim como pelo conselho fiscal ou fiscal único, quando instituído.

Dois) Os sócios singulares podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, cônjuge, descendente ou ascendente que, para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado, máximo de um ano, pelo qual os poderes de

representação serão válidos, mediante procuração outorgada e enviada à administração da sociedade, entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da reunião de assembleia geral.

Três) Os sócios que assumam a forma de pessoa colectiva, serão representados nos termos da lei, assim como do respectivo pacto constitutivo, devendo o comprovativo dos poderes do representante serem enviados à administração da sociedade ao presidente da mesa de assembleia geral e entregue na sede social com a antecedência estabelecida no número anterior.

Quatro) Todos os sócios ou seus legítimos representantes, deverão assinar o livro de presenças, no qual anotarão, o nome, domicílio, bem como a quantidade, quotas de que sejam titulares, assim como no caso de se tratar de representante, a qualidade em que o fazem.

Cinco) Os administradores e os membros do conselho fiscal ou o fiscal único, quando instituído, não têm, nessa qualidade, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se poderá constituir e deliberar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados sócios que, no seu conjunto, sejam titulares de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, sem prejuízo dos casos em que a lei ou o presente contrato de sociedade exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar, validamente, seja qual for a percentagem do capital social representado, excepto com relação às deliberações para as quais a lei ou o presente contrato de sociedade exija quórum deliberativo superior.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum deliberativo)

Independentemente de se tratar de uma reunião de assembleia geral em primeira ou segunda convocação, dependem, sempre, de maioria qualificada de votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, as seguintes deliberações:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- A instituição do conselho fiscal e nomeação ou destituição dos seus membros ou, alternativamente a instituição, nomeação e destituição do fiscal único;
- c) A aplicação de resultados;
- d) O aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) A alteração dos estatutos da sociedade;
- f) A cisão, fusão e transformação da sociedade;
- g) A prestação de suprimentos de sócios à sociedade, assim como os respectivos termos ou condições;

15 DE JULHO DE 2010 600 — (15)

- h) A aquisição de quotas próprias a título oneroso, assim como a disposição das mesmas a qualquer título;
- i) A aquisição e alienação de imóveis; e
- j) A aquisição e alienação de participações sociais noutras sociedades.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões de assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estabelecidos por lei ou pelo presente contrato de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Local e acta)

Um) As reuniões de assembleia geral da sociedade terão lugar, preferencialmente, na sede social, sem prejuízo de, por motivos devidamente justificados, poderem ter lugar noutro local da localidade onde se situe a sede e a ser devidamente indicado no aviso convocatório.

Dois) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada por todos os sócios que dela tenham participado, assim como por quem a tenha presidido e secretariado, salvo se outras exigências forem exigidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Suspensão)

Quando a assembleia geral se mostre devidamente constituída, mas não seja possível esgotar os assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos no dia para o qual a reunião haja sido convocada, deve a mesma ser suspendida e continuar à mesma hora e no mesmo local do primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente contrato de sociedade, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre os mesmos e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício:
- b) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente contrato de sociedade;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- f) Deliberar sobre a dissolução ou liquidação da sociedade;

- g) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os membros dos órgãos sociais;
- h) Deliberar sobre outros assuntos que não sejam, por disposição legal ou do presente contrato de sociedade, da competência de outros órgãos sociais:
- i) A prestação de suprimentos de sócios à sociedade, assim como os respectivos termos ou condições;
- j) A aquisição de quotas próprias a título oneroso, assim como a disposição das mesmas a qualquer título;
- k) A aquisição e alienação de imóveis; e
- A aquisição e alienação de participações sociais noutras sociedades.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas por um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral que os eleger.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação da administração, até à realização da primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição de novo administrador, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

- Um) À administração compete os mais amplos poderes de administração, gestão e representação da sociedade, nomeadamente:
 - a) Proceder à cooptação de administradores, até que se realize a primeira reunião de assembleia geral seguinte;
 - b) Convocar reuniões de assembleia geral;
 - c) Elaborar os relatórios e contas anuais de cada exercício;
 - d) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
 - e) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
 - f) Arrendar bens imóveis indispensáveis ao exercício do seu objecto social;
 - g) Gerir património imobiliário de que a sociedade seja proprietária ou possuidora;
 - h) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
 - i) Elaborar e propor projectos de fusão, cisão ou transformação da sociedade, assim como de aumentos de capital social;

- j) Abrir, encerrar ou deslocar estabelecimentos ou quaisquer formas de representação da sociedade;
- k) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- Contrair empréstimos e outros tipos de financiamentos, indispensáveis o exercício do seu objecto social;
- m) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros, assim como em procuradores que, para o efeito, sejam constituídos por meio de procuração, fixando as condições e limites dos poderes delegados; e
- n) Deliberar sobre qualquer outro assunto sobre o qual seja requerida deliberação da administração.

Dois) É vedado aos administradores realizarem em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam, para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos resultantes de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões)

Um) O administração reúne trimestralmente e sempre que for convocada por um dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, oito dias de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais informações ou elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação da administração podem ser dispensadas por consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) A administração reunirá na sede social ou noutro local da localidade da sede, a ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos devidamente fundamentados poderá ser fixado um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) Para que a administração possa constituir-se e deliberar, validamente, será necessária a presença ou representação da maioria dos seus membros.

Dois) Os membros da administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade, bem como votar por correspondência.

600 — (16) III SÉRIE — NÚMERO 28

Três) As deliberações da administração serão tomadas por unanimidade, quando a administração seja constituída por dois administradores e pela maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, quanto a administração seja constituída por mais dos que dois administradores.

Quatro) As deliberações da administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Mandatários)

A administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

- Um) A sociedade obriga-se:
 - a) Pela assinatura de dois administradores:
 - b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe hajam sido delegados pela administração;
 - c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Em actos de mero expediente, a sociedade poderá ser representada por qualquer membro dos seus administradores ou mandatário com poderes bastantes.

SECÇÃOIV

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Órgão de fiscalização)

Um) Sempre que os sócios assim o deliberem em assembleia geral, poderão confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou por um fiscal único, que seja uma sociedade de auditora de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a fiscalização da sociedade a uma sociedade de auditora de contas, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos em assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até que se realize à assembleia geral ordinária seguinte, sem prejuízo da sua reeleição.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúnese trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir, validamente, é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Actas)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Auditorias externas)

A administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para auditar e verificar das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil. Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

 a) Pelo menos, cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, vinte por cento do capital social;

- b) Do remanescente vinte e cinco por cento serão distribuídos pelos sócios a título de dividendos; e
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da legislação aplicável e, em tudo quanto esta seja omissa, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CLÁUSULA QUINTA

(Reconhecimento, registo e publicação)

Para os devidos efeitos, o presente documento, uma vez assinado pelos outorgantes na presença de notário, com as respectivas assinaturas reconhecidas na presença e na qualidade, será submetido à Conservatória de Registo das Entidades Legais, com vista a proceder-se ao seu registo e ser promovida a publicação oficiosa da mesma, em *Boletim da República*, afim de produzir os seus efeitos.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

20 Facim – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100160439 uma sociedade denominada 20 Facim – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.

Entre:

Primeira: Amélia Simone Taiela, de nacionalidade moçambicana, solteira, titular do Passaporte n.º AA 048355, emitido em Maputo, aos trinta de Agosto de mil novecentos de noventa e nove:

Segunda: Isabel Celeste Cossa, de nacionalidade moçambicana, casada, com Jemisse Ricardo Miambo em regime de separação de bens, titular do Bilhete de Identidade n.º 100115297T, emitido em Maputo, aos treze de Fevereiro de dois mil e dois:

Terceiro: Constantino Carlos Cossa, de nacionalidade moçambicana, casado, com Teresa Francisco, em regime de comunhão de bens, titular do Bilhete de Identidade nº 110142118V, Emitido em Maputo, aos trinta de Maio de dois mil e seis;

Quarta. Ivove Maria da Silva, de nacionalidade moçambicana, solteira, titular do Bilhete de Identidade n.º 110182647C, emitido em Maputo, aos trinta de Outubro de dois mil e seis:

Quinto: Júlio Apolinário Bernardino Boene, de nacionalidade moçambicana, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110283013Z, emitido em Maputo, aos trinta de Agosto de dois mil e sete;

15 DE JULHO DE 2010 600 — (17)

Sexto: José Lucas Bila, de nacionalidade moçambicana, casado, com Palmira Faustino Chemane, em regime de comunhão de bens, titular do Bilhete de Identidade n.º 110112568E, emitido em Maputo, aos seis de Julho de dois mil:

Sétima: Anabela Verónica Monjane, casada, com Jorge Paulo Manuel Matos, em regime de Comunhão de bens, titular do Bilhete de Identidade n.º 110208632S, emitido em Maputo, aos seis de Março de dois mil e um;

Oitavo: Estácio Balão, de nacionalidade moçambicana, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 070080404W, emitido em Maputo, aos seis de Junho de dois mil e um;

Nona: Teresa Vuja, de nacionalidade moçambicana, viúva, titular do Bilhete de Identidade n.º 110941918S, emitido aos dez de Agosto de dois mil e seis;

Décimo: Victorino José Sambo, de nacionalidade moçambicana, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100079866Q, emitido em Maputo, aos dezoito de Fevereiro de dois mil e dez;

Décima primeira: Angelina Mariana Cossa, de nacionalidade moçambicana, casada, com Vasco Severino Sono, em regime de comunhão de bens, titular do Bilhete de Identidade n.º 110203726P, emitido em Maputo, aos vinte e quatro de Janeiro de dois mil e um;

Décima segunda: Lina Vicente Cossa, de nacionalidade moçambicana, casada, com Bernardo Faduco Vilanculos, titular do Bilhete de Identidade n.º 110384875D, emitido em Maputo, aos vinte e um de Junho de dois mil e cinco;

Décimo terceiro: Rui Daniel Mimbire, representado pela senhora Leonor Maria Miquelina, solteira, titular do Bilhete de Identidade n.º 100039352R, emitido em Maputo, aos trinta e um de Agosto de dois mil;

Décimo quarto: Bernardo Faduco Vilanculos, de nacionalidade moçambicana, Casado, com Lina Vicente Cossa, em regime de separação de bens, titular do Bilhete de Identidade n.º 110026651X, emitido aos vinte e dois de Janeiro de dois mil e nove;

Décimo quinto: Benjamim Manhique, de nacionalidade moçambicana, solteiro;

Décimo sexto: Alberto Filipe Cossa, de nacionalidade moçambicana, solteiro;

Décimo sétimo: António Cândido Suto, representado por Maria Amélia Lucinda Suto, de nacionalidade moçambicana, solteira, titular do Bilhete de Identidade n.º 110534930N, emitido em Maputo, aos onze de Dezembro de dois mil e três;

Décimo oitavo: Américo José Brandão, de nacionalidade moçambicana, casado com Elisa Moiassane Pelembe, em regime de comunhão de bens, titular do Bilhete de Identidade n.º 1544850, emitido em Tete, aos vinte e seis de Outubro de mil novecentos e noventa;

Décima nona: Olga Boaventura Macuacua, de nacionalidade moçambicana, solteira, titular do Bilhete de Identidade n.º 110371286F, emitido em Maputo, aos dezoito de Março de dois mil e três;

Vigésimo: António José Bila, de nacionalidade moçambicana, solteiro;

Vigésimo primeiro: Armindo Caixote Mundai, representado por Elisa António Mulungo, de nacionalidade moçambicana, solteira, titular do Bilhete de Identidade n.º 110588525V, Emitido aos dois de Setembro de dois mil e nove:

Vigésimo segundo: António Zeferino Macuácua, de nacionalidade moçambicana, solteiro:

Vigésimo terceiro: André Mudobe Inguane, de nacionalidade moçambicana, solteiro;

Vigésima quarta: Rosalina Mazuze, de nacionalidade moçambicana, solteira;

Vigésimo quinto: Romão Cossa, de nacionalidade moçambicana, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110268737K, emitido em Maputo, aos vinte de Setembro de dois mil e um:

Vigésimo sexto. Santos Vinte, de nacionalidade moçambicana, solteiro;

Vigésimo sétimo: Sebastião V. Matlombe, de nacionalidade moçambicana, casado com Isaura Celina Chavane, em regime de comunhão de bens, titular do Bilhete de Identidade n.º 394189, Emitido em Maputo, aos treze de Janeiro de mil novecentos e noventa e oito;

Vigésimo oitavo: Luís Daniel Tembe, de nacionalidade moçambicana, solteiro, Titular do Bilhete de Identidade n.º 11025488S, Emitido em Maputo, aos vinte e oito de Setembro de dois mil e sete:

Vigésimo nono: Lourenço João Sitói, de nacionalidade moçambicana, solteiro;

Trigésimo: Luís Saul Rumbane, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 1100129631L, Emitido em Maputo, aos dez de Agosto de dois mil;

Trigésimo primeiro: Jane Laquene Chuchumer, de nacionalidade moçambicana, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 100147019M, emitido em Maputo, aos doze de Novembro de dois mil e dois;

Trigésimo segundo: Mário Pascoal Machado, de nacionalidade moçambicana, solteiro:

Trigésima terceira: Marta Alberto Marrecane, de nacionalidade moçambicana, viúva, titular do Bilhete de Identidade n.º 110066064B, emitido em Maputo, aos 28 de Março de 2000;

Trigésimo quarto: Januário J. Muioche, de nacionalidade moçambicana, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 3026127, emitido em Maputo, aos vinte e um de Julho de dois mil e oito:

Trigésimo quinto: Fernando Laquene, de nacionalidade moçambicana, casado, com Helena Fernando Nhamussua, em regime de

comunhão de bens, titular do Bilhete de Identidade n.º 110129911T, emitido em Maputo, aos dez de Agosto de dois mil;

Trigésimo sexto: Justino Sitói, de nacionalidade moçambicana, casado, com Lídia Ndlaze, em regime de comunhão de bens;

Trigésimo sétimo: Linder Mussaiege, de nacionalidade moçambicana, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110257514F, emitido em Maputo, aos sete de Agosto de dois mil e um:

Trigésimo oitavo: Luís Sambo, de nacionalidade moçambicana, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110012716J, emitido em Maputo, aos treze de Agosto de dois mil e nove:

Trigésimo nono: Joane Gelemene Sitói, de nacionalidade moçambicana, solteiro;

Quadragésimo: Gonçalves A. Aticheia, de nacionalidade moçambicana, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 100304100L, emitido em Maputo, aos seis de Novembro de dois mil e oito:

Quadragésimo primeiro: Fernando Benjamim, de nacionalidade moçambicana, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110655498Z, emitido em Maputo, aos onze de Maio de dois mil e dez;

Quadragésimo segundo: Francisco Maibaso, de nacionalidade moçambicana, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110345558E, emitido em Maputo, aos três de Junho de dois mil e dois;

Quadragésimo terceiro: Francisco Alberto Tembe, de nacionalidade moçambicana, solteira, titular do Bilhete de Identidade n.º 110355304Q, emitido em Maputo, aos seis de Junho de dois mil e dois:

Quadragésimo quarto: Filipe José Mabjaia, de nacionalidade moçambicana, casado, com Elisa Makandja, em regime de comunhão de bens, titular do Bilhete de Identidade n.º 100096496J, emitido em Maputo, aos cinco de Outubro de dois mil e um;

Quadragésimo quinto: Gimo Sebebo Chembene, de nacionalidade moçambicana, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110076142M, emitido em Maputo, aos vinte e dois de Fevereiro de dois mil;

Quadragésimo sexto: Cheba Sujai, de nacionalidade moçambicana, solteiro;

Quadragésimo sétimo. Carlos Armando Magira, de nacionalidade moçambicana, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 100032666P, emitido em Maputo, aos trinta de Maio de dois mil;

Quadragésimo oitavo: Dafuene José Sitói; representada por Esperança Massingue, de nacionalidade moçambicana, solteira, titular do Bilhete de Identidade n.º 110258558P, emitido em Maputo, aos trinta de Agosto de dois mil e

Quadragésimo nono: Dinis Salomão Mangue, de nacionalidade moçambicana, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110241916H, emitido em Maputo, aos dezanove de Novembro de dois mil e oito;

600 — (18) III SÉRIE — NÚMERO 28

Quinquagésimo: Fausto António Matecane, de nacionalidade moçambicana, casado com Deolinda Alfredo Mateve, em regime de comunhão de bens;

Quinquagésimo primeiro: Francisco Mateus Inguane, de nacionalidade moçambicana, casado, com Maria Mavale, em regime de comunhão de bens, titular do Bilhete de Identidade n.º 658103, emitido em Xai-Xai, aos treze de Novembro de mil novecentos e noventa e seis:

Quinquagésimo segundo: Fabião Naissone Muqueiwa, representado por Maria Fabião Naissone, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana;

Quinquagésimo terceiro: Paris Machava, de nacionalidade moçambicana, solteiro;

Quinquagésimo quarto: Henriques Langa, de nacionalidade moçambicana, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 342705, emitido em Maputo, aos quinze de Novembro de mil novcentos e oitenta e três;

Quinquagésimo quinto: Paulo Elviro Macie, de nacionalidade moçambicana, casado, com, titular do Bilhete de Identidade n.º 174788, emitido na Macia-Gaza, aos dezoito de Junho de mil novecentos e noventa e seis;

Quinquagésimo sexto: Mário Mazuze, de nacionalidade moçambicana, solteiro.

Melhor representados pelos senhores:

- i. Júlio Apolinário Bernardino Boene, de nacionalidade moçambicana, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110283013Z, emitido em Maputo, aos trinta de Agosto de dois mil e sete;
- ii. José Lucas Bila, de nacionalidade moçambicana, casado, com Palmira Faustino Chemane, em regime de comunhão de bens, titular do Bilhete de Identidade n.º 110112568E, emitido em Maputo, aos seis de Julho de dois mil;
- iii. Fernando Laquene, de nacionalidade moçambicana, casado ,com Helena Fernando Nhamussua, em regime de comunhão de bens, titular do Bilhete de Identidade n.º 110129911T, Emitido em Maputo, aos dez de Agosto de dois mil.

Conforme as actas e procurações que se juntam em anexo e que fazem parte do presente contrato constituem entre si aos 18 de Maio do ano de dois mil e dez e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e trezentos e trinta e um e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob forma de sociedade por acções de responsabilidades limitada, adopta a denominação de 20 FACIM –

Sociedade Gestora de Participações Sociais,
 S.A. e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição legal.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Dez de Novembro, número duzentos e cinquenta.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da Assembleia Geral, bem como poderão ser criadas sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação em território nacional e no Estrangeiro, mediante prévia deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal gerir os vinte por cento referentes a participação dos GTT's, na Sogex, S.A.

Dois) Assegurar o desenvolvimento, sustentabilidade e expansão global da 20 Facim – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., ao nível da sua identidade, símbolos, marcas, património e carteira de negócios.

Três) Assegurar o desenvolvimento, sustentabilidade e expansão global da 20 FACIM – Sociedade Gestora de Participações, S.A. ao nível da sua identidade, símbolos, marcas, património e carteira de negócios.

Quatro) A sociedade poderá adquirir ou gerir participações de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda, participar em empresas, quaisquer outras formas.

CAPÍTULO II

Dos sócios, capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro,é de cem mil meticais, dividido em mil acções de cem meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de acções)

Um) Na transmissão de acções, os accionistas em primeiro lugar e a sociedade de seguida, terão sempre o direito de preferência.

Dois) Para efeitos do número anterior, os accionistas que desejem transmitir as suas acções devem comunicar ao conselho de administração, por carta registada ao seu presidente, os elementos essenciais do negócio, designadamente:

 a) O número de acções que pretende ceder;

- b) O preço pretendido ou o valor atribuído e as condições;
- c) A identidade da pessoa que pretende adquirir as acções.

Três) No prazo de dez dias contados a partir da data do recebimento da comunicação, o conselho de administração deve enviar uma cópia da mesma a todos os accionistas, para a morada constante dos registos da sociedade, perguntando-lhes se desejam adquirir a totalidade ou uma parte das acções oferecidas e se estão de acordo com o preço e condições da oferta.

Quatro) No prazo de cinco dias contados da recepção da comunicação, os accionistas que pretenderem exercer o direito de preferência, comunicarão esse facto ao presidente do conselho de administração. No caso de existirem vários accionistas interessados em adquirir as acções oferecidas, serão transferidas para os mesmos, proporcionalmente ao número de accões que possuam.

Cinco) Decorrido que seja o prazo de vinte dias sobre o envio da comunicação referida no número três do presente artigo, o conselho de administração informará de imediato o alienante, por escrito, da identidade dos accionista que pretendem exercer o direito de preferência do número de acções que eles pretendem adquirir e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, contados da data da referida comunicação. No referido prazo, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos ao conselho de administração, contra o pagamento do preço, procedendo este à entrega daqueles títulos aos accionistas adquirentes.

Seis) No caso de os accionistas não exercerem o direito de preferência nos termos e prazo estabelecidos nos números anteriores, a sociedade, se o pretender, poderá adquirir as acções contra o pagamento do respectivo preço, no prazo de quinze dias contados a partir do término do prazo de vinte dias, mencionado no número cinco do presente artigo.

Sete) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência nos termos e prazo estabelecidos no número seis do presente artigo, as acções poderão ser livremente vendidas a terceiro, desde que:

- a) A transmissão seja efectuada pelo mesmo preço e nos mesmos termos e condições constantes de venda que haja sido apresentada pelo sócio transmitente;
- b) O terceiro adquirente das acções aceita ficar vinculado ao acordo parassocial e/ou qualquer outro documento relacionado com a sociedade em que o sócio transmitente seja parte;
- c) O terceiro adquirente das acções aceite adquirir todas as acções que lhe sejam oferecidas pelo sócio transmitente.

15 DE JULHO DE 2010 600 — (19)

Oito) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto nos números anteriores do presente artigo.

Nove) Para o efeito do disposto no número oito do presente artigo, o conselho de administração deverá abster-se de proceder ao registo de tais transmissões no livro de registo de acções da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Livro de registo de acções)

A sociedade manterá um livro de registo de acções com as menções e condições estipuladas por lei.

CAPITULO III

Dos órgãos sociais e assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade os seguintes:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração; e
- c) Conselho fiscal.

SECCÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade, constituída pela totalidade dos accionistas em pleno gozo dos seus direitos, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutários, vinculativas para todos sócios e restantes órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

Compete à assembleia geral, exercer as competências estabelecidas na Lei Comercial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mesa da assembleia geral)

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um secretário e um vogal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Duração do mandato)

Os membros da mesa da assembleia geral, incluindo o seu presidente são eleitos por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação)

As assembleias gerais serão convocadas por meios de anúncios publicados pelo menos num dos jornais mais lidos e com trinta dias de antecedência e com as demais formalidades estabelecidas na lei.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Conselho de administração)

O conselho de administração é o órgão competente para proceder à administração, gestão e representação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de administração exercer as competências estabelecidas na lei comercial, sem prejuízo de outras que sejam impostas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

O conselho de administração é composto por três membros, que podem ser ou não accionistas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Duração do mandato)

Um) Os administradores são nomeados ou eleitos por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Dois) Findo o prazo do mandato, os administradores mantêm-se em funções até serem designados novos administradores.

Três) O mandato dos administradores pode, em qualquer momento, ser revogado por deliberação dos accionistas, mas se a revogação não tiver sido fundada em justa causa, o administrador tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações que receberia até ao termo do seu mandato.

Quatro) Um ou mais accionistas, titulares de acções correspondentes a dez por cento do capital social, podem requerer a destituição judicial, a todo o momento, de qualquer administrador com justa causa.

Cinco) Caso algum administrador seja uma pessoa colectiva, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação; a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Seis) A pessoa singular designada por uma pessoa colectiva que seja nomeada como administrador da sociedade para exercer tal cargo, pode ser destituída desse cargo, por acto da pessoa colectiva que a tiver designado, independentemente de deliberação de assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Remuneração)

As remunerações dos membros do conselho de administração serão fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão designada de accionistas, por ela eleita.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Representação e substituição de administradores)

Um) A sociedade, por intermédio do conselho de administração, tem a faculdade de

nomear procuradores para a prática de determinados actos, sem necessidade de o contrato de sociedade os especificar.

Dois) Verificando-se a falta definitiva de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição pela chamada do primeiro suplente.

Três) Na falta de suplentes, a primeira assembleia geral seguintes deve, ainda que tal matéria não conste da ordem de trabalho, eleger um ou mais administradores, para exercerem funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Os administradores exercem em conjunto os poderes de representação, ficando a sociedade obrigada pelos negócios jurídicos concluídos.

- a) Pela assinatura conjunta de, pelo menos, dois administradores; ou
- b) De um dos membros do conselho de administração e de um procurador com poderes bastantes, conferidos pelo conselho de administração.

Dois) O conselho de administração poderá constituir mandatários mesmo em pessoas estranhas à sociedade, fixando em cada caso os limites e condições do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente e em geral os que não envolvem responsabilidades da sociedade, poderão ser assinados apenas por um membro do conselho de administração ou procurador a quem tenham sido delegados poderes necessários.

Quatro) Os administradores obrigam a sociedade, apondo a sua assinatura, mediante a indicação daquela qualidade.

Cinco) As notificações ou declarações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer administrador.

Seis) As notificações ou declarações de um administrador cujo destinatário seja a sociedade devem ser dirigidas ao presidente do conselho de administração.

Sete) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado por eles devidamente autorizado.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade quanto à observância da lei, do contrato de sociedade, e em especial, do cumprimento das regras de escrituração compete ao conselho fiscal.

Dois) O conselho fiscal poderá, por determinação da assembleia geral, ser substituído por um fiscal único, devendo este ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Um) Compete ao conselho fiscal exercer os demais actos previstos na lei comercial.

600 — (20) III SÉRIE — NÚMERO 28

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) O conselho fiscal é composto por três membros a ser eleitos pela assembleia geral, sendo que, um deles será o presidente.

Dois) Pelo menos, um dos membros do conselho fiscal terá de ser técnico de contas, ou sociedade de contabilidade e auditoria devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Duração do mandato)

Um) Os membros do conselho de fiscal são eleitos em assembleia geral ordinária, mantendose em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, devendo na eleição ser designado o presidente, podendo ser reeleitos.

Dois) Os membros do conselho fiscal podem ser destituídos por deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, desde que ocorra justa causa para a destituição, mas só depois de lhe ser dada oportunidade para, nessa assembleia, exporem as razões das suas acções e omissões.

Três) As funções do conselho fiscal são delegáveis e se estendem até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração, após a prévia autorização da assembleia geral, poderá contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

CAPÍTULO IV

Do exercício, contas e resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil, isto é, inicia-se a um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro.

Dois) No fim de cada exercício, a administração da sociedade deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação dos resultados.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Um) Do lucro líquido do exercício, antes da constituição das reservas estatutárias ou de outras reservas, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.

Dois) O fundo de reserva será reintegrado todas as vezes que por qualquer razão se achar reduzido.

Três) Deduzida a percentagem referida no número um, e não existindo outras reservas aprovadas pela sociedade, os lucros serão distribuídos aos sócios em proporção das suas participações sociais que os mesmos detêm na sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omisso regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, sete de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Direcção de Assuntos Religiosos

CERTIDÃO

Certifico, que no livro B, folhas duzentas cinquenta e três, encontra-se registada por depósito dos estatutos sob número seiscentos sessenta e um, a Igreja Evangélica Luz e Vida cujos titulares são:

Marcos Augusto Marques da Costa – Pastor presidente;

Pinheiro Paulino Manuel – Vice-presidente; Lack Hilário Zunguza – Tesoureiro;

Edna Carvalho da Conceição – Secretária; Daniel Beula Macuize – Conselho fiscal.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com selo branco em uso nesta Direcção.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e dez. — O Director, *Carlos Machili*.

Igreja Evangélica Luz e Vida

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e fins

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A Igreja Evangélica Luz e Vida adiante designada abreviadamente por Luz e Vida, é uma confissão religiosa Cristã sem fins lucrativos que se regerá pelos presentes estatutos, respectivo regulamento e demais legislação que lhe fora aplicável.

Dois) A duração da Luz e Vida é por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data do seu registo pela Direcção Nacional dos Assuntos Religiosos.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e delegações

Foi estabelecida e registada em Maputo – Moçambique aos vinte de Fevereiro de dois mil e cinco, por deliberação da Assembleia Geral nos termos do artigo quarto dos presentes estatutos.

A Luz e Vida tem sua sede no Bairro da Machava – província de Maputo, Quarteirão treze, célula C, podendo abrir outras representações em todo o território nacional e fora dele.

ARTIGO TERCEIRO

Fins

A Luz e Vida prossegue os seguintes fins nomeadamente:

- a) Pregar o Evangelho Integral do nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo;
- b) Abrir outras frentes de trabalhos em consonância com os presentes estatutos;
- c) Indicar à Convenção, dentre os seus membros, pessoas habilitadas para serem autorizadas e consagradas ao serviço do Evangelho inclusive os diáconos para o serviço da luz e vida local

ARTIGO QUARTO

Assistência aos membros

A Igreja Evangélica Luz e Vida, por sua diretoria beneficiará seus membros, quando necessitados de acordo com as suas possibilidades, especialmente na assistência espiritual, no ensino das Sagradas Escrituras, na assistência educacional e social.

ARTIGO QUINTO

O atendimento que trata o artigo terceiro poderá ser prestado inclusive por entidades beneficentes instituídas pela Luz e Vida com tais finalidades.

CAPÍTULO II

Dos membros e sua admissão

ARTIGO SEXTO

Membros e sua admissão

Consideram-se membros efectivos da Igreja Evangélica Luz e vida aqueles que estiverem devidamente registados em livro próprio e que não tenham sido excluídos por comportamento contrário à sã doutrina.

Parágrafo único. Serão admitidos como membros da Luz e Vida as pessoas de ambos sexos e de qualquer nacionalidade, que se converterem à fé professadas em Cristo Jesus, que forem batizados por imersão. Bem assim as que, voluntariamente, queiram ser admitidas ao rol de membros, sob compromisso de se conduzirem conforme a sã doutrina ensinada pela Bíblia Sagrada, regra fundamental da fé cristã, cuja conduta não venha contrariar a ordem pública, aos bons costumes e a disciplina da Luz e Vida.

ARTIGO SÉTIMO

Os membros que vierem a ser julgados incompatíveis com a doutrina da Palavra de Deus, serão disciplinados, ou suspensos, ou

15 DE JULHO DE 2010 600 — (21)

excluidos da comunhão dos fieis, perdendo todos os direitos de que gozam aqueles em comunhão.

Parágrafo único. Os excluídos serão readmitidos à comunhão dos fiéis a qualquer Momento, desde que reconheça suas faltas e se corrijam, de conformidade com a Palavra de Deus.

ARTIGOOITAVO

A Luz e Vida concederá carta de mudança aos membros que a solicitarem para qualquer Igreja da mesma fé e ordem, perdendo, esses, no entanto, os direitos assegurados aos membros efetivos da Luz e Vida.

Parágrafo único. Os membros a quem se refere este artigo, serão readmitidos ao rol da Luz e Vida a qualquer momento gozando, consequentemente, os direitos dos membros efetivos e que retornem credenciados por carta de mudança e sejam recebidos por aclamação em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Do património

ARTIGO NONO

Património

O património da Igreja Evangélica Luz e Vida constituir-se-á de quaisquer bens móveis, imóveis e semoventes existentes e os que vierem a ser adquiridos por compra, doação ou legado, bem assim os depósitos existentes em instituições financeiras no país ou fora dele e, tratando de imóveis, deverão ser registados na conservatória do registo predial, em nome da referida Igreja.

Parágrafo primeiro. O património pertencentes à Igreja Evangélica Luz e Vida no País deverá ser averbado em nome dessa, as quais terão administração local, ressalvando o disposto no artigo quarenta e um destes estatutos.

Parágrafo segundo. Aos pastores e evangelistas dirigentes das Igrejas Luz e Vida referidas no parágrafo anterior cabe o mesmo direito quanto a representação a que alude o artigo décimo quinto.

ARTIGO DÉCIMO

Os membros da Igreja Evangélica Luz e Vida, contribuirão voluntariamente, segundo os preceitos bíblicos, com seus dízimos e ofertas para a constituição e manutenção do património da Igreja, a pregação do evangelho, socorro dos membros necessitados, sustento ministerial e outros fins atinentes ao progresso desta.

Parágrafo Primeiro. Para viabilizar a arrecadação das contribuições de que trata este artigo, haverá em cada congregação da Luz e Vida um secretário responsável por receber as contribuições, devendo este recolhê-las semanalmente à tesouraria da Luz e Vida.

Parágrafo segundo. A congregação, sob liderança do dirigente, escolherá pessoa de

reconhecida capacidade e integridade cristã, a qual exercerá o cargo proposto no parágrafo anterior pelo prazo de três anos, podendo ser reeleito por mais três mandatos.

Parágrafo terceiro. Os membros aludidos neste artigo não respondem individualmente ou solidariamente pelas obrigações da Luz e Vida contraídas pelos seus administradores, respondendo estas, porém, com seus próprios bens, a créditos da directoria.

Parágrafo quarto. As dívidas contraídas por qualquer dos membros da Luz e Vida, não obrigam a esta, a menos que haja, por parte da assembleia geral, uma declaração prévia e formal à sua directoria, para os fins convenientes.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

São órgãos da Igreja Evangélica Luz e Vida:

- a) Assembleia Geral;
- b) Diretoria;
- c) Conselho Fiscal.

CAPÍTULO V

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia Geral

A Assembleia Geral é o órgão soberano da Luz e Vida, constituída por seus membros, incluindo pastores, evangelistas e demais oficiais, com função deliberativa.

Parágrafo primeiro. A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, no templo sede da Igreja e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, mediante convocação pelo presidente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Compete à Assembleia Geral:

- a) Decidir sobre todos os assuntos que lhe forem encaminhados pelo presidente, sejam de ordem espiritual ou administrativa, inclusive quanto à aprovação e reforma destes estatutos;
- b) Deliberar por maioria de votos dos membros presentes na reunião nos assuntos de relevante interesse da Luz e Vida;
- c) Eleger os membros da directoria e do Conselho Fiscal na forma do artigo décimo quarto;
- d) Aprovar os balancetes financeiros e patrimoniais da administração;
- e) Julgar e decidir quanto a exclusão e reconciliação dos membros faltosos, assim como sobre admissão de novos membros, na forma dos artigos quinto e sexto dos presentes estatutos;
- f) Autorizar o presidente e aos demais pastores e evangelistas da Luz e Vida a se ausentar pelo tempo que se fizer necessário, afim de atenderem em outros lugares a trabalhos do interesse desta ou de outras Igrejas,

quando solicitados;

- g) Decidir sobre a alienação de bens da Luz e Vida, quando do seu interesse;
- h) Conceder férias anuais aos pastores e evangelistas, além de licença para tratamento de saúde destes, quando necessário:
- Referendar comissões especiais nomeadas pelo presidente;
- j) Resolver sobre quaisquer casos omissos nestes estatutos, cuja resolução registada em ata, terá forma estatutária.

CAPÍTULO VI

Da Directoria

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Directoria

A Directoria é um órgão administrativo da Luz e Vida, compõe-se de um presidente, que será o pastor titular da Igreja, um vice presidente, que também será um pastor; primeiro e segundo secretário, os quais serão eleitos dentre os membros presentes à assembleia geral, com mandato de cinco anos permitida a reeleição aos mesmos cargos, por mais quatro mandatos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A Directoria será elegido na segunda quinzena de Fevereiro escolhida entre os membros em comunhão, observada a capacidade dos candidatos para o exercício dos respectivos cargos por aclamação da maioria relativa dos membros presentes.

Parágrafo primeiro. Havendo mais de um candidato para os respectivos cargos a eleição dar-se-á por escrutínio secreto.

Parágrafo segundo. A Directoria eleita será imediatamente empossada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Compete ao presidente:

- a) Cumprir e fazer cumprir estes estatutos e as resoluções da Assembleia Geral, promovendo o desenvolvimento da Luz e Vida;
- b) Convocar e presidir as reuniões da Directoria e da Assembleia Geral, exercendo o voto de qualidade, quando houver empate;
- c) Assinar as actas das assembleias gerais, cartas, procurações, documentações e outros expedientes de interesse para a Luz e Vida;
- d) Representar a Luz e Vida em juízo e fora dele, pleiteando e defendendo os direitos desta perante os poderes públicos;
- e) Administrar com o tesoureiro os fundos da entidade, visando os documentos, balancetes e relatórios da tesouraria;
- f) Autorizar os pagamentos necessários à realização dos trabalhos previstos nestes estatutos junto a órgãos públicos e instituições creditícias.

600 — (22) III SÉRIE — NÚMERO 28

Parágrafo único. A execução dos gastos comuns, como água, luz, limpeza, conservação e outros de caráter urgente, quaisquer despesas deverão ser autorizadas formalmente pelo presidente, mediante orçamento.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Ao vice-presidente compete:

- *a)* Substituir o presidente em seus impedimentos temporários;
- b) Auxiliar o presidente no que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Ao primeiro secretário compete:

- a) Lavrar as actas da Assembleia Geral e assiná-las juntamente com o presidente;
- b) Fazer o registo dos mesmos no livro competente;
- c) Organizar e ter em boa ordem os arquivos da Igreja;
- d) Distribuir correspondência em geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Ao segundo secretário compete:

- a) Substituir o primeiro secretário em seus impedimentos;
- b) Auxiliar o primeiro secretário no que for necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO

Ao primeiro tesoureiro compete:

- a) Assinar com o presidente, todos os cheques e saques em bancos, bem como quaisquer documentos expedidos pela tesouraria;
- b) Receber, escriturar e guardar todas as rendas da Luz e Vida (sede e congregações), trazendo sempre em dia, com absoluta clareza e em perfeita ordem, os livros da tesouraria a seu cargo e quaisquer papeis ou documentos relacionados com actividade financeira da Igreja;
- c) Submeter à assembleia geral relatório pormenorizado da situação financeira da entidade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Ao segundo tesoureiro compete substituir e colaborar com o primeiro tesoureiro.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Qualquer membro da directoria perderá o mandato, se proceder em contrário aos preceitos bíblicos e os interesses da Igreja.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

O presidente e demais pastores com função na directoria perderão o mandato por conduta que, mediante provas autênticas, venha a ser considerada incompatível ao exercício da função ministerial, cabendo a assembleia geral julgar sua conduta, após a curada sindicância, em que lhe será assegurada ampla defesa, dentro do prazo estabelecido pela comissão julgadora.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

A Directoria não será remunerada, à exceção dos membros que sejam ministros evangélicos e daqueles que exerçam funções em tempo integral na Luz e Vida.

ARTIGO VIGÉSIMO OUINTO

A remuneração do presidetne e dos demais pastores e evangelistas, façam ou não parte da Directoria, assim como do pessoal auxiliar da administração, será fixada por uma comissão representativa da Luz e Vida, composta também de membros da directoria não remunerados, indicada pelo presidente eleito em assembleia.

CAPÍTULO VII

Da Comissão Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Comissão Fiscal

- O Conselho Fiscal, eleito e empossado unicamente com a Directoria, terá mandato de dois anos, exercendo as seguintes atribuições:
 - a) Examinar mensalmente a escrituração, contabilidade e mais actos administrativos que se relacionarem com as finanças da Luz e Vida;
 - Apresentar relatórios anuais à assembleia geral sobre contas da Luz e Vida, emitindo pareceres por escrito sobre as mesmas.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal terá seus direitos e deveres disciplinados na forma do artigo sétimo destes estatutos.

CAPÍTULO VIII

Das secretarias auxiliares, suas finalidades e distribuição dos seus titulares

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

A Directoria terá como órgãos subsidiários as seguintes secretarias auxiliares:

- a) De administração;
- b) De evangelização.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Compete à secretaria de administração:

- a) Auxiliar o presidente na administração dos bens móveis, imóveis e semoventes da Luz e Vida, empenhandose na conservação e manutenção dos mesmos;
- b) Ter sob sua guarda os livros de registos dos bens patrimoniais da Luz e Vida, mantendo actualizado o histórico e valor da aquisição ou construção e sua destinação, mantendo tudo ao conhecimento da diretoria, mediante relatório anual, para efeito do que dispõe o artigo quarenta e três destes estatutos;
- c) Supervisionar os direitos, deveres e encargos sociais do pessoal auxiliar da administração de que trata o artigo quarenta.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

A secretaria da adminstração será dirigida por um pastor com actividade de tempo integral na Igreja, competindo a este, executar as metas propostas no artigo anterior, podendo inclusive representar o presidente junto às repartições competentes de trabalho.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Para o desempenho das atribuições propostas nos artigos vigésimo sétimo, o secretário da administração, apresentará ao presidente o orçamento correspondente às despesas requeridas no processo de desenvolvimento patrimonial da Luz e Vida, para efeitos de dar autorização aos pagamentos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Compete a secretaria de evangelização:

- a) Promover e incentivar a difusão do evangelho em todo o território nacional e fora dele, de acordo com as Sagradas Escrituras e os padrões das assembleias gerais;
- Assessorar as congregações da Luz e Vida nas suas actividades evangélicas, prestando-lhes assistência;
- c) Promover campanhas de evangelização, congressos, encontros missionários, simpósio, confraternização de obreiros, e envolver a Igreja na obra missionária.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

A secretaria de evangelização, para a consecução de seus objetivos, aceitará quaisquer contribuições de membros da Luz e Vida ou doação de outras da mesma fé e ordem, interessadas na expansão do Reino de Deus.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

A secretaria de evangelização será dirigida por um obreiro/a com funções ministeriais na Luz e Vida, com evidente capacidade para promover e administrar o serviço de evangelização, inclusive no exterior.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Para viabilizar a execução dos seus objectivos, a secretaria terá uma renda mínima de vinte por cento da Luz e Vida que se destinarão exclusivamente ao trabalho de evangelização.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

A secretaria de evangelização elaborará os planos e projectos de evangelização, submetendo-os à apreciação do presidente, que os apresentará à assembleia geral para a aprovação, cabendo-lhe também manter a Igreja sempre informada sobre os trabalhos missionários, através dos relatórios e outros históricos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

As secretarias da administração e de evangelização, mediante relatórios e balancetes demonstrativos, assinados pelos seus

15 DE JULHO DE 2010 600 — (23)

respectivos secretários e visados pelo presidente, prestarão contas das despesas efectuadas no desempenho de suas atribuições, tudo comprovado com documentos autênticos.

Parágrafo único: Os secretários auxiliares serão indicados pelo presidente e referendados pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

A Igreja Evangélica Luz e Vida pautada na sã doutrina, é soberana em suas resoluções pela assembleia geral, desde que não contrarie o ensinamento da Bíblia Sagrada, as leis do país (em conformidade com Gálatas 5.22,23) e das disposições dos presentes estatutos.

Parágrafo único: As deliberações das assembleias gerais ordinárias e extraordinárias, serão tomadas por maioria relativa de votos dos presentes, obrigando aos demais, inclusive aos ausentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

A Luz e Vida poderá criar outras secretarias auxiliares, além de departamentos e serviços tanto quanto forem convenientes ao atendimento de outras frentes de trabalhos religioso ou social.

Parágrafo único. Cada secretaria, departamento e serviço será disciplinado por um regimento interno, com base nos presentes estatutos, o qual será aprovado pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

A contribuição previdenciária a que estejam sujeitos o presidente e demais pastores, sejam ou não membros da Directoria, na qualidade de segurados autónomos da previdência social, ficará a cargo da Luz e Vida, conforme acordado em conselho.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

O pessoal auxiliar da administração remunerado pela Luz e Vida, com vínculos empregatício, excluídos os pastores, gozará dos direitos sociais conferidos nos presentes estatutos.

ARTIGO QUADRAGÉSIO PRIMEIRO

Na vacância definitiva do cargo do presidente, o vice-presidente, no prazo de trinta dias, promoverá (ou não) a eleição do novo presidente, empenhando-se, com os demais coordenadores por manter a Igreja a unidade do espírito no vínculo da paz.

Parágrafo único. Cabe à liderança da Igreja indicar a esta um dos Pastores da Luz e Vida local ou de qualquer parte do país, à conveniência da Igreja, outro candidato para o cargo vago, procedendo a eleição na forma do artigo décimo quinto, parágrafo primeiro.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

Em caso de cisão entre os membros da Igreja, quer por questões disciplinar, quer por divergências doutrinárias, o domínio e a posse dos bens que constituem o património desta, pertencerão, sempre à parte que se conservar fiel aos princípios fundamentais que regem a Igreja Evangélica Luz e Vida.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

O património da Igreja, segundo o artigo nono e seus parágrafos, somente sofrerá permuta, cessão, doação ou qualquer outro tanslativo com autorização da Assembleia Geral à sua Directoria.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

A diretoria terá em boa ordem e clareza os livros de registos dos bens móveis, imóveis e semoventes da Luz e Vida devidamente escriturados da forma legal para todos e quais quer fins de Direito.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

No prazo de seis meses, a contar da data da publicação destes estatutos no órgão oficial do Estado, será elaborado um regimento interno da Igreja, o qual será aprovado pela Assembleia Geral da Igreja.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

Caso a Luz e Vida venha a ser dissolvida, a assembleia geral que resolve sobre a dissolução determinará o destino a ser dado o património remanescente, solvidos seus compromissos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

Estes estatutos, ora reformulados, passarão a reger a Igreja Evangélica Luz e Vida, bem assim todas as filiais por ela criada ou que venha a criar-se.

Parágrafo Único: A Igreja Evangélica Luz e Vida, compõe-se de todas as filiais por ela fundadas ou que venham a existir em todo o país e fora dele.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

Os presentes estatutos aprovados na assembleia geral, entrarão em vigor após o seu registo no Ministério da Justiça – Direcção Nacional dos Assuntos Religiosos.

Maputo, oito de Março de dois mil e dez.

Jalan – Jalan Holding, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Janeiro de dois mil e dez, lavrada de folhas uma a nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Pedro João Azevedo Davane e Elvira Roque, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Jalan – Jalan Holding, Limitada, com sede na Avenida Maguiguana esquina com

Romão Fernandes Farinha, número mil duzentos e cinquenta e seis, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade que adopta a denominação de Jalan – Jalan Holding, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Maguiguana esquina com Romão Fernandes Farinha, número mil duzentos e cinquenta e seis, em Maputo, a administração fica autorizada a deslocar a sede social dentro do mesmo conselho ou para de limítrofe.

Dois) O conselho de administração poderá deliberar a abertura, a manutenção ou encerramento de sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis à sua actividade, em qualquer ponto do território nacional e quando julgar conveniente.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Comercialização de produtos agrícolas;
- b) Hotelaria;
- c) Serviços de lavandaria e limpeza;
- d) Corte de madeira;
- e) Construção;
- f) Agricultura e pecuária;
- g) Comércio a grosso e a retalho, Importação e exportação, representação de marcas e actividades afins;
- h) Exercer actividades de carácter comercial em geral, consoante deliberação do conselho de administração.

Dois) A sociedade pode ainda participar no capital de outras empresas, nelas adquirir interesses e exercer cargos de gerência ou administração.

CAPÍTULO II

Do capital social e suprimentos

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais assim distribuído:

 a) Uma quota do valor de dez mil e duzentos meticais, correspondente 600 — (24) III SÉRIE — NÚMERO 28

a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro João de Azevedo Dayane;

b) Uma quota de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Elvira Roque.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante a deliberação tomada em assembleia geral.

Três) Os aumentos ou reduções do capital social serão rateados pelos sócios na proporção das suas quotas, se de outra forma não tiver sido deliberado.

Quatro) Ficam desde já autorizados a proceder ao levantamento do capital social, a fim de fazer face às despesas com a aquisição de bens e equipamentos.

ARTIGO QUARTO

Suprimentos

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Não se consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios, ainda mesmo quando utilizados pela sociedade, salvo quando, em assembleia geral, hajam sido reconhecidos expressamente como tal nos termos dos números anteriores.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a sócios ou a terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicá-lo-á à sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, por carta com aviso de recepção, declarando o nome do adquirente, o preço ajustado, e as demais condições de cessão.

Três) Em caso de cessão de quotas a terceiros, os sócios terão direito de preferência na proporção das suas quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) À sociedade fica reservado o direito de amortizar as quotas, para o que se deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos titulares:
- b) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, arrolamento, apreensão ou haja de ser vendida judicial ou administrativamente.

Dois) Em qualquer dos casos previstos no número anterior, o respectivo preço será o correspondente ao seu valor nominal acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir das reservas constituídas depois de deduzir os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, o qual será pago a prestações dentro de um prazo e em condições a determinar em assembleia geral.

Três) Uma vez efectuada a amortização, a quota ficará no balanço como quota amortizada e permitir-se-á, que posteriormente por deliberação da assembleia geral, em lugar dela sejam criadas uma ou várias quotas destinadas a serem alienadas a um ou alguns sócios ou terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade pode emitir ou adquirir obrigações nos termos legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃOI

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por meio de carta com nota de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias de calendário, que será reduzida para quinze dias de calendário no caso das assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias aconselharem desde que tal não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Os sócios pessoais far-se-ão representar nas assembleias gerais por pessoas físicas designadas para o efeito, mediante apresentação de carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social, e em segunda convocatória, decorridos pelo menos quarenta e oito horas, com qualquer número de sócios presentes.

ARTIGO NONO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos presentes ou

representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que reduzidas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO

Deliberações por maioria qualificada

Um) Sem prejuízo do disposto na lei, só poderão ser tomadas por uma maioria de três quartos de votos correspondentes do capital social, as deliberações sobre os assuntos seguintes:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade dissolvida;
- c) Contrair empréstimos no mercado nacional e internacional;
- d) Política de dividendos;
- e) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

Dois) Serão tomadas por unanimidade as seguintes deliberações:

- a) Aprovação de qualquer acordo ou transacção incluindo qualquer pagamento a quaisquer empresas em que qualquer accionista tenha uma participação directa ou indirecta com a sociedade;
- Aprovação de quaisquer obrigações da sociedade perante empreendimentos não relacionados directamente com a sociedade.

Três) Os sócios ou terceiros poderão votar com procuração de sócio porém a procuração não será válida quanto às deliberações que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade caso não contenha poderes especiais.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de administração

Um) A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração composto por um ou mais administradores ainda que estranhos à sociedade, a eleger pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são designados por um mandato de três anos renováveis, ou em conformidade com deliberação da assembleia geral.

Três) Os administradores são dispensados de prestar caução e serão remunerados de conformidade com a deliberação da assembleia geral.

15 DE JULHO DE 2010 600 — (25)

Quatro) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objectivo geral que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Cinco) O conselho de administração pode delegar poderes a quaisquer dos seus membros e constituir mandatário nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Modos de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração ao qual este tenha conferido poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura de mandatário a quem tenha sido atribuída procuração com poderes especiais para o efeito.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado para isso por força das suas funções.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente, em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Os lucros da sociedade e as suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos operados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados à sua ordem em conta bancária.

ARTIGO DÉCIMO OUARTO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Janeiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Fresh Car & House, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100166151 uma entidade denominada Fresh Car & House, Limitada.

Entre:

Primeira: Antonieta Teresa Amélia Tamele, solteira, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, província do Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100104384C, emitido em Maputo, a dez de Março de dois mil e dez e válido até dez de Março de dois mil e quinze, residente no Bairro de Maxaquene B, Quarteirão sete, casa número dez, cidade de Maputo;

Segundo: Orlando Albano Tamele, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, província do Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100209458M, emitido em Maputo, aos dezoito de Maio de dois mil e dez, válido até dezoito de Maio de dois mil e vinte, residente na Rua dezassete, número trezentos e doze, Bairro Hulene A, cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade constituem entre si, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se regerá pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Fresh Car & House, Limitada, e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo a sua sede na Rua Frei Nicolau de Rosário, número treze, primeiro andar, flat três esquerdo, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer parte do país, assim como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, tendo o seu início na data da outorga do respectivo acto constitutivo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividade de prestação de serviços de mediação e intermediação na compra, venda e aluguer de carros e casas e a importação e exportação de mercadoria diversa.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades subsidiárias ou conexas ao objecto principal, desde que obtenha para tal as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de dezanove mil e oitocentos meticais, equivalente a noventa e nove por cento do capital, pertencente à Antonieta Teresa Amélia Tamele;
- b) Uma quota de duzentos meticais, equivalente a um por cento do capital, pertencente a Orlando Albano Tamele.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são conferidas a dois administradores, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade obriga-se pelas seguintes assinaturas:

- a) Pela assinatura conjunta dos dois administradores da sociedade;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário, dentro dos limites do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura de dois mandatários dentro dos termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Os actos de mero expediente ou de gestão corrente da sociedade poderão ser praticados por qualquer dos administradores ou trabalhadores da sociedade, ao qual os administradores hajam delegado os necessários poderes.

Quatro) Fica desde já designada administradora a senhora Antonieta Teresa Amélia Tamele, cujo mandato durará, excepcionalmente, desde a data da constituição 600 — (26) III SÉRIE — NÚMERO 28

da sociedade até a data da realização da primeira assembleia geral que designe novos administradores ou renove o mandato da administradora ora designada.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária que se realizará nos três primeiros meses após ao fim de cada exercício, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados a actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos administradores.

Três) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador ou pelos sócios, por meio de carta enviada com quinze dias de antecedência.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios poderão deliberar sem recurso a assembleia geral desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Seis) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam uma maioria qualificada.

Sete) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais.

ARTIGO OITAVO

Balanço e contas

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Dos lucros líquidos apurados em cada balanço deduzir-se-á vinte por cento para o fundo de reserva legal.

Três) O remanescente será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omisso regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, oito de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Talho Minkadjuine, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100158256 uma entidade denominada Talho Minkadjuine, Limitada

Primeiro: Tomás Marcolino Chihale, casado, com a segunda outorgante, sem convenção antenupcial, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 100194036X, emitido aos vinte e oito de Setembro de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação Civil em Maputo, e residente na cidade da Matola, Bairro Infulene, número duzentos e quarenta e três, outorgando em seu nome pessoal, bem assim em representação de seus filhos menores, Isaura Thandy Tomás Chihale e Nuno Marco Tomás Chihale, conforme seus documentos de identificação em anexo:

Segunda: Ilda Zefanias Tamele, casada, com o primeiro outorgante, sem convenção antenupcial, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Passaporte n.º AB070260, emitido a um de Julho de dois mil e oito, pela Direcção Nacional de Migração, residente na cidade da Matola, Bairro Infulene A número duzentos quarenta e três;

Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída entre os outorgantes uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Talho Minkadjuine, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede no Município da Matola, Bairro Infulene D Mercado Minkadjuine, província do Maputo.

Dois) A gerência da sociedade poderá decidir a mudança da sede social e assim criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto social:

- a) Comércio a retalho de produtos alimentares abrangidos pelas classes XIV, XVIII e XIX;
- Poderá exercer outras actividades conexas com a actividade principal, obtida a devida autorização.

ARTIGO SEXTO

(Participação em outras empresas)

Por deliberação maioritária da gerência é permitida, a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, joint-ventures ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, sendo que uma no valor de doze mil e quinhentos, correspondentes à cinquenta por cento do capital pertencentes à sócia Ilda Zefanias Tamele; uma quota no valor de seis mil e duzentos e cinquenta meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital, pertencentes ao sócio, Tomás Marcolino Chihale, e duas quotas iguais de valor nominal de três mil e cento e vinte e cinco meticais, correspondentes a doze vírgula cinco por cento do capital, pertencentes aos sócios Isaura Thandy Tomás Chihale e Nuno Marco Tomás Chihale, respectivamente.

ARTIGO OITAVO

(Alteração do capital)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, sob proposta da gerência fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, para além dos sócios gozarem de preferência, nos termos em que forem deliberadas.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas depende do consentimento da maioria dos sócios, sendo nulas quaisquer operações que contrariem o presente artigo.

Dois) No caso de cessão de quotas, os sócios gozam do direito de preferência.

15 DE JULHO DE 2010 600 — (27)

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) A administração e gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral dos sócios)

Um) As assembleias gerais dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por simples carta, com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pela sócia maioritária, Ilda Zefanias Tamele, que desde já fica nomeada sócia gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pelas assinaturas dos sócios Tomás Marcolino Chihale e Ilda Zefanias Tamele.

Três) A gerente não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente letra de favor, fiança e abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito os quais nomearão de entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exclusão)

Um) A exclusão de um sócio poderá verificar-se aos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos dolorosos à sociedade;
- c) Quando o sócio prejudique o normal funcionamento da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas.

Três) Quando o sócio contrai uma dívida que não é da sociedade, ela não se responsabiliza.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento do titular da quota:
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por acordo da maioria dos sócios ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício a data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, oito de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

CPU Intervalor - Consultores Internacionais de Avaliação, Planeamento Urbano e Arquitectura, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral de dezasseis de Março de dois mil e dez, a sociedade CPU Consultores – Gestão e Investimentos, SA, procedeu à alteração do pacto social.

Pela mesma deliberação, foi deliberado por unanimidade dos sócios presentes, a cessão da quota no valor nominal de treze mil e novecentos meticais, pertencente ao sócio Rui Manuel de Sousa Melo a favor do sócio Adriano Callé da Cunha Lucas, pelo preço correspondente ao valor nominal.

Pela mesma deliberação, deliberou-se por unanimidade a cessação do mandato de gerente//administrador por renúncia do senhor Rui Manuel de Sousa Melo.

Em consequência da cessão de quota, precedentemente feita, é alterado o artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta e nove mil e quinhentos meticais, e corresponde à soma de três quotas, uma no valor nominal de cinquenta e cinco mil e trezentos meticais, pertencente à CPU Consultores – Gestão e Investimentos, SA, outra no valor nominal de treze mil e novecentos meticais, pertencente ao sócio Adriano Calle da Cunha Lucas e outra no valor nominal de trezentos meticais, pertencente ao sócio Adriano Calle da Cunha Lucas.

Maputo, dezoito de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Engcorp – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Novembro de dois mil e nove, exarada de folhas noventa e cinco a folhas cem do livro de notas para escrituras diversas número noventa e oito A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma associação, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Engcorp – Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Vila de Marracuene, província do Maputo, podendo abrir e encerrar delegações, outras formas de representação social no país, mediante a autorização das autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade è constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da escritura.

600 — (28) III SÉRIE — NÚMERO 28

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) Tem por objecto social a construção civil.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais e corresponde a uma única quota, pertencente a Celso Firmino Guioge.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação dos sócios em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na subscrição das quotas em caso do aumento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos depende de prévio e expresso consentimento da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender ceder a sua quota, avisará, por escrito, aos demais sócios e à sociedade desse seu propósito, indicando as condições de cedência, cessão e a respectiva forma de pagamento.

Três) No caso de a sociedade e nem os demais sócios pretenderem usar o direito de preferência, nos sessenta dias subsequentes a colocação da quota à disposição, poderá o sócio cedente cedêla a quem entender e nas condições em que a oferecer à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gerência e sua representação, serão exercidas pelo sócio Celso Firmino Guioge, que desde já é nomeado sócio gerente, com dispensa de caução.

Dois) Compete ao sócio gerente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos e demais actos tendentes à realização do objecto social, que a lei e os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) O gerente, em caso de necessidade, poderá delegar poderes bem como constituir mandatários, nos termos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

ARTIGO OITAVO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente;
- b) Pela assinatura do procurador, dentro dos limites fixados pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Constituição da assembleia geral

A assembleia geral é constituída por todos os sócios ou seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO

Reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que os sócios, representando pelo menos um terço do capital social a convoquem.

Dois) A assembleia geral é convocada pelos sócios ou seus representantes, com um mês de antecedência, através de carta registada e com aviso de recepção.

Três) Na convocatória da assembleia geral deverá constar necessariamente:

- a) O local da reunião;
- b) O dia da reunião; e
- c)A agenda de trabalho.

Quatro) É exigida a presença de uma maioria simples para que se delibere validamente sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Alteração do pacto social;
- c) Dissolução da sociedade;
- d) Aprovação de contas de exercício.

Cinco) Em caso de interdição, incapacidade ou falecimento de qualquer um dos sócios, a sua quota permanecerá indivisa e será titulada pelos legítimos representantes respectivamente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No acto de dissolução todos os sócios serão liquidatários.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Matola, dez de Novembro de dois mil e nove. — A Técnica, *Ilegível*.

ECMEP Centro, SARL

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* por escritura lavrada no dia dois de Junho de dois mil e dez, exarada a folhas trinta e duas e seguintes do livro de notas número duzentos e setenta e sete da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, conservador Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que o senhor João Armando Gimo Mazironjo, casado,

de nacionalidade moçambicana, natural de Búzi, província de Sofala, portador do Bilhete de Identidade n.º 040012671P, emitido em vinte e sete de Fevereiro de dois mil e sete, pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, e residente em Chimoio, zona Industrial EN6, junto as Instalações da empresa, ECMEP Centro, SARL, EN6, Rua do Chissui, número dois mil e duzentos e cinquenta e nove, a qual ele representa, na qualidade de administrador delegado.

Pela referida escritura pública, e por Diploma Ministerial número cento e quarenta e seis barra dois mil e três, de trinta e um de Dezembro, foram aprovados os estatutos e constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada, Empresa de Construção e Manutenção de Estradas e Pontes- ECMEP Centro, SARL, com sede em Chimoio, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede bem como encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, regendo-se pelos estatutos que fazem parte integrante desta escritura, e em *Boletim da República* 1.ª série, número cinquenta e três, em anexo;

Conforme alvará de empreiteiro de obras públicas n.º 310/OP1/030G/2009, foi inscrito e classificado na sexta classe, categoria IV, subcategorias 1ª a 5ª, que lhe permite executar obras no valor máximo de cinquenta milhões de meticais.

A gerência da sociedade fica a cargo de um conselho de administração, indicando-se desde logo, João Armando Gimo Mazironjo, administrador delegado, que obriga a sociedade por assinatura, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, podendo, nomear procurador para o efeito.

A sociedade rege-se por um documento complementar, elaborado nos termos do artigo sessenta e nove do Código do Notariado, a fazer parte integrante da referida escritura.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, quatro de Junho de dois mil e dez. — Conservador, *Ilegível*.

Jangamo Beach, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e seis de Junho de dois mil e dez, da sociedade Jangamo Beach, Limita, da matriculada sob NUEL, deliberaram a alteração parcial do pacto social nos seus artigos quarto, décimo sexto e vigésimo primeiro, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de quinhentos e oitenta mil randes, dividido em duas quotas, equivalentes a um milhão, trezentos e noventa e dois mil meticais, distribuídos da seguinte forma:

a) Colin Arthur Jeffries, retém a quota equivalente a oitenta por cento do

15 DE JULHO DE 2010 600 — (29)

capital social, correspondente a um milhão cento e treze mil seiscentos meticais:

b) Tshitandane Moçambique, Limitada, retém a quota de vinte por cento do capital social, correspondentes a duzentos e setenta e oito mil e quatrocentos meticais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

.....

A companhia obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de direcção;
- b) Pela assinatura do director executivo no exercício das suas funções ou de quem este indicar através de mandato conferido especificamente para o acto.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A presidência do conselho de direcção será exercida pelo sócio Colin Arthur Jefferies pelo período de cinco anos.

Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Ramon Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Julho de dois mil e cinco, exarada a folhas trinta e uma verso á trinta e três, do livro de notas para escrituras diversas número cento e dez traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe cedência de quotas, de comum acordo altera-se a redacção dos artigos quarto, décimo que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, correspodente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de trinta mil meticais, pertencente ao sócio Abdul Gafar, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Mahomed larfaraf Abdul Gafar, correspodente a quarenta por cento do capital social;

ARTIGO DÉCIMO

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e

passivamente, será exercida pelo sócio Abdul Gafar, logo que atinja a maioridade o sócio Mahomed Sarfaraz, serão exercidas por ambos os sócios.

Único: O sócio Abdul Gafur é desde já nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos e demais documentos incluindo cedência de ambas as quotas ou admissão de novos sócios.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e dez. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

CEDEG – Consulting Engineers Design and Environmental Group, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100162822 uma sociedade anónima denominada CEDEG – Consulting Engineers Design and Environmental Group, SA.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Abreu Muhimua, casado, com Abida Zena Jamal Muhimua, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Malema, residente em Maputo, Avenida Kwame Nkruma, número quatrocentos e dezassete, cidade de Maputo, Bairro Sommershield, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101001295574B, emitido no dia vinte e seis de Março de dois mil e dez, em Maputo;

Segunda: Abida Zena Jamal Muhimua, casada, com Abreu Muhimua, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, residente na Avenida Kwame Nkruma, número quatrocentos e dezassete, cidade de Maputo, Bairro Sommershield, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100129572M, emitido em vinte e seis de Março de dois mil e dez, em Maputo;

Terceiro: Artur César Bandeira, solteiro, maior, natural de Monapo, residente na Avenida de Angola, casa número cinquenta e sete, Bairro Minkadjuine, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110211212L, emitido no dia dez de Janeiro de dois mil e sete, em Maputo.

Que pelo presente contrato, constituem entre sí uma sociedade anónima que irá reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A sociedade adopta a denominação de CEDEG – Consulting Engineers Design and Environmental Group, S.A., é uma sociedade anónima.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir desta data.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem sua sede na Avenida Samora Machel, número trinta, quinto andar, flat onze, cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação, o conselho de administração pode estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outro lugar do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto serviços de engenharia:

- *a)* Transporte, estradas e pontes, infraestruturas;
- b) Assistência técnica e fiscalização de obras;
- c) Sistemas de abastecimento de água, recursos hidricos, gestão de projectos e planeamento urbano.

Serviços de consultoria ambiental:

- a) Estudos de impacto ambiental;
- b) Estudos de gestão ambiental;
- c) Auditoria ambiental;
- d) Desenvolvimento e implementação de gestão ambiental.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal ou mesmo delas completamente distintas, mediante a proposta do conselho de administração desde que seja devidamente autorizada pela assembleia geral nos termos da lei.

Três) Por simples deliberação do conselho de administração a sociedade poderá adquirir participações no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras.

600 — (30) III SÉRIE — NÚMERO 28

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social e aumentos

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e está dividido e representado em duzentas acções com o valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Três) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais, por todos os que concorrerem a essa subscrição.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador ou nominativas, ordinárias ou preferenciais, conforme for deliberado em assembleia geral, sendo sempre reciprocamente convertíveis.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados subdivididos.

Três) Quando assumam a forma de acções tituladas, as acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil acções.

Quatro) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Cinco) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Alienação de acções

Um) A transmissão de acções entre os accionistas é livre; a estranhos depende do prévio consentimento da sociedade prestado mediante deliberação tomada em assembleia geral.

Dois) Na transmissão de acções a estranhos à sociedade, quer por via extrajudicial quer por via judicial, os accionistas e a sociedade, por esta ordem, gozam do direito de preferência na sua aquisição. Havendo mais de um accionista interessado em exercer esse direito as acções serão rateadas pelos interessados na proporção das respectivas participações sociais que detenham.

Três) Para os efeitos do disposto no número anterior, e no caso de alienação extrajudicial, os accionistas interessados deverão exercer a preferência dentro dos trinta dias subsequentes à recepção da comunicação referida no número um do artigo oitavo, mediante carta dirigida ao accionista oferente, com conhecimento ao conselho de administração, onde manifeste de

forma inequívoca a aceitação do negócio nas condições propostas; no caso de alienação judicial a preferência será exercida no prazo e pela forma estabelecida na lei.

ARTIGO OITAVO

Pedido e recusa de consentimento

Um) Qualquer accionista que pretenda alienar no todo ou em parte as suas acções a estranhos à sociedade deverá, para os efeitos do artigo sétimo, dirigir uma carta ao conselho de administração na qual constem as condições do negócio e a identificação do proponente adquirente, bem como a todos os accionistas para os respectivos endereços constantes do livro de registo de acções.

Dois) Sem prejuízo do direito de preferência consignado aos accionistas e à sociedade, esta deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento em assembleia geral, dentro do prazo de trinta dias contados da recepção da carta em que o mesmo é solicitado sob pena de se tornar livre a alienação das acções.

Três) Não pretendendo nenhum accionista nem a sociedade exercer o direito de preferência e recusando a sociedade o consentimento, esta deverá indicar terceiro para as adquirir, nas mesmas condições do negócio para que foi solicitado o consentimento, sob pena da transmissão se tornar livre.

ARTIGO NONO

Amortizações

Um) A sociedade, mediante deliberação social que observe o quórum constitutivo e deliberativo previstos na lei, poderá adquirir as acções para *i*) as amortizar com redução do capital social ou *ii*) fazê-las adquirir pelos demais accionistas, sem o consentimento dos respectivos titulares quando:

- a) Por virtude da dissolução do casamento de qualquer sócio as acções sejam atribuídas ou adjudicadas ao cônjuge não titular das acções;
- b) Por virtude da partilha de bens em caso de óbito de qualquer sócio as acções não sejam adjudicadas ou atribuídas aos descendentes desse sócio;
- c) O sócio, pessoa colectiva, seja dissolvido ou declarado falido;
- d) Por virtude de partilha judicial ocorra a venda das acções a não accionistas da sociedade;
- e) Sejam transmitidas acções com violação do estabelecido nos artigos sétimo e oitavo;
- f) As acções sejam objecto de penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outra providência que possa determinar a sua alienação ou adjudicação por via judicial.

Dois) A deliberação de aquisição das acções, para os efeitos do disposto no número anterior do presente artigo, deverá ser tomada dentro do prazo de sessenta dias subsequentes ao conhecimento da ocorrência do facto que fundamente a amortização.

Três) Caso as acções sejam adquiridas pelos demais accionistas e havendo mais de um accionista interessado em adquirir as acções, estas serão rateadas pelos interessados na proporção das respectivas participações sociais que detenham.

Quatro) A contrapartida da aquisição das acções com fundamento no número um do presente artigo consistirá no pagamento do valor das acções que resultar de avaliação realizada por sociedade de auditoria sem relação com a sociedade, com referência ao momento da deliberação. A contrapartida será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação da contrapartida.

ARTIGO DÉCIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações, carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) Os accionistas deliberam:

- a) Em assembleias gerais regularmente convocadas e reunidas nos termos do artigo décimo Terceiro dos presentes estatutos;
- b) Em assembleias-gerais reunidas sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere;
- c) Por escrito, desde que todos os accionistas declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

15 DE JULHO DE 2010 600 — (31)

Três) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos dez acções.

Quatro) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da Mesa da assembleia geral e sob proposta do conselho de administração, nomeadamente técnicos para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A convocatória da assembleia geral deverá observar o formalismo legal em vigor à data da convocação, devendo entre esta e a data da reunião mediar pelo menos trinta dias.

Dois) Quando todas as acções sejam nominativas e na ordem de trabalhos não se compreenda nenhum dos assuntos para que a lei determine outra forma de convocação, poderá o presidente da mesa substituir as publicações por cartas, devendo mediar pelo menos trinta dias entre a expedição das cartas e a data da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Local de reunião

A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria

simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada acção conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na assembleia geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição do conselho de administração

A administração da sociedade será exercida por um único administrador ou por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada seis meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente da mesa não pode deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo conselho fiscal.

Três) O conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Cinco) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como

para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma, acções, quotas ou obrigações de outras sociedades, nomeadamente participando na constituição das mesmas;
- b) Adquirir bens imobiliários necessários à instalação da sociedade e alienar tais bens por quaisquer actos ou contratos bem como onerá-los;
- c) Negociar com quaisquer instituições de crédito e financeiras para o efeito habilitadas, todas ou quaisquer operações de financiamento, activas ou passivas, designadamente contraindo empréstimos, nos termos, condições e formas que reputar convenientes;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiros, emitir, sacar, aceitar, subscrever e endossar cheques, letras, livranças, extractos de factura e quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- f) Constituir mandatários ou procuradores para a prática de certos e determinados actos.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO VIGÉSIMO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração e dentro dos limites específicos dos poderes conferidos;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal

600 — (32) III SÉRIE — NÚMERO 28

composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃOIV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o Presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela Assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

Quatro) Para o primeiro conselho de administração são indicados como membros os senhores Abreu Muhimua, Abida Zena Jamal Muhimua, Artur Bandeira, qualquer deles com poderes para individualmente obrigar a sociedade.

Maputo, vinte e três de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.